

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO XIII

BRASÍLIA, MARÇO DE 1964

N.º 152

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Cândido Motta Filho.

Vice-Presidente:

Ministro Antonio Martins Villas Boas.

Ministros:

Oswaldo Trigueiro de Albuquerque
Melo.

Nery Kurtz

Vasco Henrique D'Avila.

Márcio Ribeiro.

Américo Godoy Ilha.

Procurador Geral.

Dr. Candido de Oliveira Netto.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

82.ª Sessão, em 13 de dezembro de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Vilas Boas, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Avila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Doutor Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.373 — Classe IV — Pernambuco (Recife). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso interposto da apuração dos votos dados ao Doutor Severino Jordão Emerenciano, candidato a suplente do Senador Francisco Pessoa de Queiroz — alegam os recorrentes que o recorrido é inelegível).

Recorrentes: José Renato dos Santos, Euclides Coelho de Medeiros e Doutor Tomaz Coelho de Medeiros. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Severino Jordão Emerenciano. Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Negado provimento ao recurso à unanimidade.

Julgado com a Representação nº 2.580.

Representação nº 2.580 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Representa o Senhor Synésio de Medeiros Correia contra o Tribunal Regional Eleitoral que remeteu a este Tribunal Superior somente o

recurso do seu registro quando existe outro ligado a aquele).

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Julgado com o Recurso nº 2.373. Vide acórdão nº 3.767.

2. Recurso de Diplomação nº 184 — Classe V — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). (Contra diplomação do candidato Doutor Badger da Silveira, eleito Governador do Estado — alega o recorrente inelegibilidade do candidato diplomado).

Recorrente: Partido Social Trabalhista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e candidato diplomado. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Conhecido e negado provimento, de acordo com o voto do Relator, divergente o Ministro Oswaldo Trigueiro.

3. Recurso de Diplomação nº 185 — Classe V — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). (Contra a diplomação do Senhor Badger Teixeira da Silveira, como Governador do Estado, pleiteando-se a inelegibilidade do candidato diplomado).

Recorrente: Partido Rural Trabalhista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Partido Trabalhista Brasileiro e candidato diplomado. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Homologada a desistência à unanimidade.

4. Recurso de Diplomação nº 186 — Classe V — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). (Contra diplomação do Senhor Badger Teixeira da Silveira, eleito Governador do Estado, sob alegação de inelegibilidade do candidato diplomado).

Recorrente: Natalício Tenório Cavalcanti de Albuquerque, deputado federal. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Partido Trabalhista Brasileiro e candidato diplomado. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Conhecido e negado provimento de acordo com o voto do Eminentíssimo Relator, divergente o Ministro Oswaldo Trigueiro.

5. Recurso nº 2.353 — Classe IV — Pernambuco (Recife). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deixou de cumprir o acórdão nº 3.085, do Tribunal Superior Eleitoral, na parte referente ao concurso para o cargo de Auxiliar Judiciário).

Recorrente: Paulo Fernandes Martins. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Negado provimento à unanimidade.

6. Recurso nº 2.416 — Classe IV — Paraíba (Antenor Navarro). (Contra o acórdão do Tribunal Regional que manteve o indeferimento do pedido de registro dos candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores de Antenor Navarro, nas eleições de 11-8-63 — alegam os recorrentes que a letra "p" do art. 44, dos Estatutos dá competência às Comissões Executivas Regionais para indicar candidatos).

Recorrentes: Jacob Guilherme Frantz e outros. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Conhecido e não provido, nos termos do voto do Relator, por unanimidade.

7. Mandado de Segurança nº 299 — Classe II — São Paulo (Piquete). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou o indeferimento do pedido de registro dos candidatos do Partido Democrata Cristão à Câmara Municipal de Piquete, nas eleições de 13-10-63, sob o fundamento de que os candidatos foram indicados meramente pelo Diretório Municipal que não tem poderes para fazer-lhe).

Impetrante: Partido Democrata Cristão, seção de Piquete. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Prejudicado o pedido à unanimidade.

8. Mandado de Segurança nº 296 — Classe II — São Paulo (Urupês). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a cassação do registro dos candidatos do Movimento Trabalhista Renovador às eleições municipais de 6-10-63 a serem realizadas em Urupês — solicita o impetrante a concessão liminar da segurança impetrada).

Impetrante: Movimento Trabalhista Renovador. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Nery Kurtz.

Prejudicado à unanimidade.

II — Foram publicadas várias decisões.

III — O Senhor Ministro Presidente pronunciou as seguintes palavras: "Senhores Ministros. Hoje terminamos o ano. Quero desejar, como Presidente da Casa, a todos, um Feliz Natal e um Ano cheio de tranquilidade. A ano que passou não foi dos mais felizes. Perdemos aqui o eminente Ministro Ary Franco, esse magnífico colega cuja saudade cada vez mais cresce em nossos corações. Só isso marca o aborrecimento dos dias do ano que passou. Além disso, fatos e acontecimentos da República nos encheram de pesar. E por isso mesmo, como o Natal é a festa da verdade e da vida, que renasce na simbologia cristã, faço votos por que no próximo ano tenhamos vida mais amena e tranqüila e para que a terra não seja deserta de caminhos, como dizia Isaías. Está encerrada a sessão."

1.ª Sessão, em 3 de março de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Vilas Boas, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Márcio Ribeiro, Oscar Saraiva e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram

de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha e Doutor Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.701 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à aprovação do Tribunal Superior o afastamento, de suas funções do Instituto de Apresentação e Pensões dos Industriários, do Doutor Samuel Eiras Furquim Werneck, até 31-3-64).

Relator: Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Depois de relatado pediu vista o Ministro Trigueiro.

2. Processo nº 2.702 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a criação da 195ª Zona, correspondente à recém-criada comarca de Presidente Epitácio, compreendendo apenas o município de igual nome e decorrente de desdobramento de território anteriormente pertencente à 102ª Zona — Presidente Venceslau).

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Aprovada à unanimidade, de acordo com o voto do Relator.

2.ª Sessão, em 5 de março de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Vilas Boas, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Oscar Saraiva, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha, e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.705 — Classe X — Piauí (Teresina). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir eleições municipais a serem realizadas a 13-3-64, em Santo Inácio do Piauí, Campinas do Piauí e Isaías Coelho — 37ª Zona — Simplicio Mendes).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Atendido, à unanimidade, o pedido de forças.

2. Processo nº 2.703 — Classe X — Pará (Belém). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir eleições municipais a serem realizadas a 1-3-64, em Itupiranga).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Aprovado o ato do Presidente que atendeu a requisição.

3. Recurso nº 2.420 — Classe IV — Ceará (Fortaleza) Agravo. (Da despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso contra a apuração das eleições de 7-10-62, nos municípios de Tinguá e Frecheirinha, 81ª Zona eleitoral).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Negado provimento ao recurso, à unanimidade.

II — Foram publicadas várias decisões.

3.ª Sessão, em 10 de março de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Vilas Boas, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Oscar Saraiva, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. O Senhor Ministro José Colombo de Souza substituiu o Senhor Ministro Márcio Ribeiro, no julgamento do Recurso de Diplomação nú-

mero 212 de São Paulo. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso de Diplomação nº 212 — Classe V — São Paulo. (Contra a proclamação dos candidatos eleitos, a 7-10-62, para a Câmara Federal e Assembleia Legislativa).

Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Socialista Brasileiro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e os eleitos. Relator: Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Não conhecido o recurso, à unanimidade.

2. Recurso de Diplomação nº 188 — Classe V — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). (Contra a diplomação de José Cerqueira Garcia, deputado estadual eleito em 7-10-62 — alega o recorrente não ter o candidato diplomado se desincompatibilizado do cargo de Prefeito de Itaperuna).

Recorrente: Luiz Guimarães, candidato a deputado estadual, pela União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e candidato diplomado. Relator: Ministro Godoy Ilha.

Prejudicado o recurso, por votação unânime.

3. Recurso nº 2.345 — Classe IV — Pernambuco (Recife). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de efetivação, formulado por Hélio Guido Castro Santoianni, auxiliar judiciário, PJ-9, interino).

Recorrente: Hélio Guido Castro Santoianni. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Relator conheceu e negou provimento. Pediu vista o Ministro Vilas Boas, depois que o recurso foi conhecido contra seu voto e do Ministro Oscar Saraiva.

II — Foram publicadas várias decisões.

4.^a Sessão, em 12 de março de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Vilas Boas, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Oscar Saraiva, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

I — No expediente, o Senhor Ministro Presidente submeteu ao Tribunal, que os aprovou, os seguintes atos: de exoneração de Irene Ferreira dos Santos, do cargo de Oficial Judiciário, classe PJ-5, que vinha exercendo em caráter efetivo, e de nomeação de Irene Ferreira dos Santos, em caráter efetivo, para o cargo de Taquígrafo, classe PJ-4, do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com a Tabela que acompanha a Lei nº 4.017, de 16 de dezembro de 1961, publicada no "Diário Oficial" de 8 de janeiro de 1962, alterada por força da aplicação do art. 8º da mesma lei, vago em virtude da exoneração, a pedido, de Amanda Lopes.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.345 — Classe IV — Pernambuco (Recife). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de efetivação, formulado por Hélio Guido Castro Santoianni, PJ-9, interino).

Recorrente: Hélio Guido Castro Santoianni. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Pelo provimento, votaram os Ministros Vilas Boas, Oscar Saraiva e Márcio Ribeiro e pelo não provimento, acompanhando o Relator, os Ministros Nery Kurtz e Oswaldo Trigueiro. O Presidente desempatou dando provimento, nos termos do voto do Eminente Ministro Vilas Boas.

2. Mandado de Segurança nº 301 — Classe II — São Paulo (Santos). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou o indeferimento do pedido de registro de Orlando Spósito e Antônio Guarnieri, como candidatos do Partido Socialista Brasileiro à Câmara Municipal de Santos, nas eleições de 13-10-63, sob o fundamento de serem comunistas).

Impetrantes: Orlando Spósito e Antônio Guarnieri. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Prejudicado à unanimidade.

3. Mandado de Segurança nº 294 — Classe II — São Paulo. (Impetrado por Caetano Giordano, para que "seja expedido competente Mandado de Segurança que o garanta no direito de anular as eleições de 7-10-62 ou, quando tal não seja reconhecido, ao menos o direito de uma recotagem geral de votos").

Impetrante: Caetano Giordano. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Não conhecido à unanimidade.

III — Foram publicadas várias decisões.

5.^a Sessão, em 17 de março de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Vilas Boas, Oswaldo Trigueiro, Décio Miranda, Oscar Saraiva, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado, os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila e Nery Kurtz.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso de Diplomação, nº 191 — Classe V — Rio de Janeiro (Niterói). Agravo. (Do despacho do Senhor Relator que indeferiu os embargos de nulidade e infringentes opostos ao acórdão nº 3.541, que julgou prejudicado o recurso contra a diplomação do Agravante e de José de Cerqueira Garcia).

Agravante: José Romero Gambôa. Agravado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Negado provimento, contra o voto do Ministro Márcio Ribeiro.

2. Mandado de Segurança nº 298 — Classe II — Santa Catarina (Indaial). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou o indeferimento do pedido de registro dos candidatos da União Democrática Nacional aos cargos municipais de Ascurra, nas eleições de 6-10-63 — solicita o impetrante, liminarmente, o registro de seus candidatos sob reserva até a decisão definitiva dos recursos interpostos).

Impetrante: União Democrática Nacional. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Julgado prejudicado, nos termos do voto do Eminente Relator à unanimidade.

II — Foram publicadas várias decisões.

6.^a Sessão, em 19 de março de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Vilas Boas, Oswaldo Trigueiro, Décio Miranda, Oscar Saraiva, José Colombo de Souza, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado, os Senhores Ministros Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila e Márcio Ribeiro.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta n.º 2.699 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Consulta o Partido de Representação Popular: a) o mandato do atual diretório se estende até o registro do que lhe sucederá? Em caso negativo: b) pede o diretório nacional, usando da faculdade que lhe outorgam os estatutos, declarar vigente o seu mandato até o registro do novo diretório, fazendo as comunicações necessárias? Não o sendo possível; c) como proceder para não ficar o Partido acéfalo sem o órgão dirigente máximo do qual dependem todos os demais na vida partidária?)

Relator: Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Prejudicada a consulta à unanimidade.

2. Recurso n.º 2.339 — Classe XV — Bahia (Ipirá). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que manteve o registro de candidatos do Partido Libertador e União Democrática Nacional, à Câmara Municipal de Barra do Rocha — alega o recorrente que o pedido de registro não foi feito por delegado ou diretório municipal).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Libertador. Relator: Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Não conhecido o recurso à unanimidade.

3. Processo n.º 2.701 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à aprovação do Tribunal Superior o afastamento, de suas funções no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, do Doutor Samuel Eiras Furquim Werneck, até 31-3-64).

Relator: Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Aprovado o afastamento de acórdão com o Relator e o voto do Ministro Oswaldo Trigueiro.

II — Foi publicada uma decisão.

7.ª Sessão, em 31 de março de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Vilas Boas, Henrique Diniz de Andrada, Décio Miranda, Oscar Saraiva, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Vasco Henrique D'Ávila e Nery Kurtz.

I — No expediente o Ministro Antônio Martins Vilas Boas e o Doutor Procurador-Geral Eleitoral pronunciaram palavras de regozijo pela presença, nos trabalhos da Casa, do Doutor Henrique Diniz de Andrada, Juiz Suplente, na classe de Juristas, que pela primeira vez exercia o "munus" para que fora recentemente nomeado.

As palavras proferidas por Suas Excelências, bem como as que proferiram o Doutor Jorge Alberto Vinhaes, em nome dos advogados credenciados, e o próprio Juiz homenageado, estão publicadas na Seção "Noticiário", deste Boletim.

II — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Mandado de Segurança n.º 264 — Classe II — São Paulo. (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que declarou nulos os votos dados a candidatos que, embora tivessem disputado o pleito de 7-10-62, em virtude de liminar concedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, tiveram, posteriormente, confirmado o indeferimento de seus registros, também por decisão deste Tribunal Superior).

Impetrantes: Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Socialista Brasileiro. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Julgado prejudicado à unanimidade, de acórdão com o voto do Eminentíssimo Relator.

III — Foi publicada uma decisão.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 3.275

Recurso n.º 1.850 — Classe IV — Pará (Belém)

Elegibilidade e inelegibilidade. As condições de elegibilidade e os casos de inelegibilidade são os mesmos para Governador e Vice-Governador: A Constituição do Estado pode estabelecer os requisitos de elegibilidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso interposto pela União Democrática Nacional contra o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará que registrou o cidadão Armando Rodrigues Carneiro como candidato ao posto de Vice-Governador, registrado pela legenda do Partido Social Trabalhista, alegando ser ele inelegível por ter menos de trinta e cinco (35) anos de idade:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Senhor Ministro Plínio Travassos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na conformidade das notas taquigráficas que ficam integrando esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1.º de fevereiro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Relator. — Ildefonso Mascarenhas da Silva, Relator. — Plínio de Freitas Travassos, vencido nos termos do voto das notas taquigráficas.

(Publicado em Sessão de 4-8-61)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, o Processo n.º 1.850 é relativo ao Recurso Eleitoral interposto pela União Democrática Nacional, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, que registrou o Senhor Armando Rodrigues Carneiro, como candidato do Partido Social Trabalhista, ao cargo de Vice-Governador do Estado, alegando ser ele inelegível, por ser menor de trinta e cinco anos de idade.

O acórdão recorrido está a fls. 6 e esclarece a matéria, sendo suficiente a sua leitura.

"O Partido Social Trabalhista, seção do Pará, pelo Presidente de seu Diretório Regional, devidamente credenciado, requer o registro do nome do Senhor Armando Carneiro, que também se assina Armando Rodrigues Carneiro, brasileiro, casado, engenheiro, como seu candidato às funções eletivas de Vice-Governador do Estado, nas eleições que se vão ferir neste Estado, no dia 3 de outubro de 1960.

O pedido foi instruído com os documentos exigidos por lei.

Publicado edital para conhecimento dos interessados, o Partido Democrata Cristão, por seu Presidente e Delegado, após a impugnação de fls. alegando não preencher o candidato referido as condições de elegibilidade estatuídas por lei, porque é menor de 35 anos de idade.

Depois de ouvido o Partido requerente, o Doutor Procurador Regional ofereceu o parecer de fls. opinando pelo deferimento do pedido.

Realmente a objeção feita pelo Partido Democrata Cristão carece de amparo legal, de vez que não mais subsiste para o cargo de Vice-Governador a exigência constitucional da idade a que alude o impugnante. É verdade que a Constituição Estadual, em seu art. 27, inciso II, estabelecia como condição de elegibilidade, tanto para Governador como para Vice-Governador, a idade mínima de 35 anos. Com a extinção do cargo de Vice-Governador, pela Emenda Constitucional n.º 2, de 5 de junho de 1950, e seu restabelecimento, pela

Emenda Constitucional nº 3, de 17 de julho de 1938, essa condição, todavia, não foi mantida, vigorando o preceito, tão somente, para o cargo de Governador. Ora se para esse a Lei continuou fixando as mesmas restrições e não o fez em relação àquele e pelo contrário expressamente as excluiu com as alterações introduzidas no próprio art. 37 da Constituição Política do Estado, é claro que tal requisito de idade invocado não pode prevalecer, nem mesmo por interpretação extensiva ao princípio consagrado à elegibilidade do candidato a Governador.

Por estes fundamentos:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, contra o voto do Exmº Senhor Desembargador Aluizio Leal, em rejeitar a impugnação do Partido Democrata Cristão e, em consequência, deferir o registro do Candidato Senhor Armando Carneiro, que também se assina Armando Rodrigues Carneiro, ao cargo de Vice-Governador do Estado, pelo Partido Social Trabalhista.

A União Democrática Nacional recorreu, fazendo, entre outras, as seguintes alegações:

"Verifica-se, pois, que as condições de elegibilidade previstas na Constituição do Pará — e entre elas a de ser maior de 35 anos — para os cargos de Governador e Vice-Governador, observam os princípios estabelecidos na Constituição Federal, acordos, portanto, com o art. 18 desta que determina:

"Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição."

Ademais, não colhe argumentar com a possibilidade de o 1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa vir assumir o Governo, no caso de impedimento ou no de vaga do Governador e do Vice-Governador (art. 39, § 1º, da Constituição do Pará), sendo aquele deputado estadual, para quem não se exige as mesmas condições de elegibilidade que se exigem destes.

Conteste-se logo: o 1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa não é o sucessor legal do Governador, mas o substituto precário, temporário, tanto que a sua presença no cargo — no caso de vaga — só vai até a eleição do novo titular, eleição que se fará obrigatoriamente (art. 39, § 2º, da Constituição do Estado do Pará).

Sobreleva ainda notar que as condições de elegibilidade são as mesmas para os candidatos a Governador e Vice-Governador, pelo nivelamento, pelo igual tratamento que ambos recebem na Constituição Paraense: a) ambos são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e maioria de votos, na mesma data (artigo 38); b) ambos tomam posse perante a Assembleia Legislativa, que a ambos concede licença e que conhece da renúncia de ambos (art. 25, nº IV); c) ambos são eleitos para um período igual de 5 anos (art. 36, parágrafo único); d) ambos são eleitos pela Assembleia e pelo voto indireto, na hipótese de vaga na segunda metade do período governamental (art. 25, item III); e ambos têm seus subsídios fixados pela Assembleia Legislativa (artigo 25, nº VIII) e no último ano da legislatura anterior à eleição (art. 41); f) ambos só poderão ausentar-se do Estado, por mais de 60 dias, com prévia licença do Poder Legislativo (art. 40).

Se ambos são eleitos por sufrágio direto, universal, secreto e por maioria de votos; se a eleição é uma só; se ambos estão sujeitos às mesmas normas estabelecidas na Constituição do Estado; e mais: se ao Vice-Governador, ao substituir ou suceder o Governador, competem todas as atribuições deste, previstas nos inci-

sos do art. 42 da mesma Constituição; é lógico e inofismável que as condições de elegibilidade também são as mesmas, devem ser as mesmas."

O parecer da douta Procuradoria-Geral é o seguinte:

"Preliminarmente, somos pelo não conhecimento do recurso porque a União Democrática Nacional não impugnou o pedido desse registro, e depois do Tribunal local haver feito esse registro e processado a eleição, é que a União Democrática Nacional veio recorrer.

Se conhecido fosse, não merecia provimento porque o único motivo da inconformação é ser o candidato menor de 35 anos, e havia dispositivo da Constituição Estadual que proibia ser Governador ou Vice-Governador com menos de 35 anos.

No entanto, o acórdão esclarece que tal dispositivo foi reformado por emenda constitucional e quando restaurado, posteriormente, o cargo de Vice-Governador não trouxe mais a proibição anterior do implemento da idade".

E' o relatório.

* * *

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, conheço do recurso. Entendo que, embora tenha sido restabelecido o cargo de Vice-Governador do Estado do Pará, sem a determinação expressa de que as condições de elegibilidade seriam as mesmas que estavam dispostas quando, em 1930, foi criado esse cargo, como ele é sucessor do Governador, pode ascender a esse cargo, ocupando-o efetivamente para terminar o mandato, depois de transcorrido mais de metade do período governamental, precisa ter as mesmas condições de elegibilidade que o Governador. Ora, quem tem trinta e um anos não pode, por isso, ser registrado como candidato a Vice-Governador; porque é o sucessor e substituto do Governador do Estado, devem ser as mesmas as condições de elegibilidade e as inelegibilidades do Governador e do Vice-Governador.

Conheço e dou provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, acompanho o voto do nobre Ministro Relator.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

* * *

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Conheço do recurso e dou ao mesmo provimento, para cassar o registro, levado que foi o mesmo a efeito com infração de requisito legal indeclinável, a idade, 35 anos.

* * *

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, data venia, preliminarmente não conheço do recurso, porque este Tribunal sempre entendeu que esta é matéria a ser regulada pela Constituição Federal, não pela Constituição Estadual.

Vencido na preliminar, quanto ao mérito, nego provimento ao recurso. Entendo que o estabelecido na Constituição Estadual não deve ser observado, no tocante ao assunto.

* * *

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento.

ACÓRDÃO N.º 3.564

Recurso n.º 2.179 — Classe IV — São Paulo

Desde que a Convenção, embora posteriormente, tenha ratificado a escolha dos candidatos feita pelo Diretório Regional, deve prevalecer o registro dos mesmos, mormente quando já procedida a eleição e tais candidatos a ela concorreram, obtendo o partido mais de duzentos mil votos de legenda.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido de registro dos candidatos do Partido Republicano à Assembleia Legislativa, nas eleições de 7 de outubro do corrente ano, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 20 de novembro de 1962. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. — Cândido Motta Filho, Relator designado. — Vasco Henrique D'Ávila, Relator vencido. — José Colombo de Souza, vencido.

(Publicado em Sessão de 19-9-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, o Partido Republicano, Seção de São Paulo, ofereceu a registro perante o Tribunal Regional Eleitoral do referido Estado, a sua lista de candidatos à Assembleia Legislativa, na eleição de 7 de outubro próximo findo.

O T.R.E. deixou, todavia, de registrar a maioria destes candidatos, sob o fundamento de que não teriam sido eles escolhidos pela Convenção Partidária; mas, apenas, indicados pelo respectivo Diretório Executivo.

Entendeu que a Convenção, é que é o órgão competente para a escolha originária de candidatos, não podendo o Diretório usurpar-lhe tais atribuições.

E acentuou que os próprios Estatutos do P.R. consignam que ao Diretório cabe, tão somente, substituir os candidatos que levados a registro não logram obtê-lo, por qualquer motivo.

Tratava-se, portanto na espécie de delegação não autorizada que não podia, nem devia subsistir. Estas as razões, em síntese, que justificavam a denegação do registro.

O Partido e os interessados recorreram, em tempo hábil; todavia, temendo a demorada tramitação do apelo, com a possibilidade de não concorrerem ao pleito, lançaram mão do remédio presto e heróico do mandado de segurança. Concedi liminarmente o writ, assegurando *si et in quantum* o direito dos candidatos de concorrerem ao pleito de 7 de outubro. Se assim não procedesse e caso os interessados tivessem o direito de concorrer, ver-se-iam privados definitivamente de exercitá-lo.

O mandado de segurança ficou sobrestado; ainda não foi apreciado por este Tribunal. Está em causa, apenas, o recurso do Partido e dos candidatos, onde se sustenta a possibilidade da delegação implícita de atribuições dado que a lei não a proíbe expressamente. Entendem os interessados que, não vedando os Estatutos do Partido, expressamente, a delegação, esta deve ser permitida. Este, Senhor Presidente, o argumento crucial em que se estribam os recorrentes, sem apontar, todavia, lei malferida ou jurisprudência que abone a pretensão.

Constam do processo pareceres inclusive um da lavra do ilustre Professor Vicente Rau, em apoio da tese perseguida.

A d.ª Procuradoria-Geral Eleitoral, oficiando de fls. 49 a 50, assim se pronuncia:

"1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo deixou de registrar alguns candidatos do Partido

Republicano que não foram escolhidos em Convenção do Partido e sim pelo Diretório Regional.

2. É princípio geral, acatado por este Tribunal Superior Eleitoral, que os candidatos a cargos eletivos somente em Convenção do Partido respectivo podem ser escolhidos.

3. Aliás é o documento inicial que a Resolução nº 4.711, de 28 de junho de 1954, enumera como indispensável a registro:

a) com cópia autêntica da ata da Convenção que houver feito a escolha dos candidatos.

4. Essa aliás é a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral (Acórdão nº 3.426 de 9-11-61).

5. No entanto na espécie o caso era do complemento das sobras, para novos candidatos que não podiam ser mais escolhidos em convenção, por falta de tempo.

6. Parece-nos que poderia ser admitida a hipótese como exceção, sem prejuízo da regra da necessidade da Convenção, quando se tratar de escolha normal de candidatos.

7. Deve-se atender entretanto à circunstância de que os candidatos, por força de medida liminar concedida em Mandado de Segurança, concorreram ao pleito. Não é possível deixar de consignar essa situação. Já agora o direito do eleitorado se sobrepõe ao direito mesmo do candidato, pois está em jogo o próprio regime representativo, em que todo o poder emana do povo, através do voto (Art. 1º da Constituição Federal).

8. Em face do exposto somos pelo provimento do recurso".

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, para maior e mais completo esclarecimento, do caso, permito-me ler ao Tribunal a decisão recorrida, em sua íntegra:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, e ouvida a d.ª Procuradoria Regional, deferir o pedido de registro, como candidatos à Assembleia Legislativa, pela legenda do Partido Republicano, de Arnaldo Toledo Salgado (2.051), Eduardo Salvego Monteiro (2.052), Emílio Alberto Ciniolato (2.053) e Waldemar Ferreira (2.054), ficando a eventual diplomação dos três últimos dependente do cumprimento de diligências anteriormente ordenadas. Finalmente, indeferiu idênticos pedidos relativos a Acyr Bulgarelli Girão, Adeline Natal, Adoglio Netto Francisco, Albino Pereira da Silva, Alfredo de Miranda Junior, Altamiro Dias da Motta, Alcides Nunes, Aldo Fernandes, Andreolina Otília da Silva, Antonio Leite Carvalhães, Antonio de Mello Pinto, Armando Manso Sayão, Arnaldo Maradei, Azor Joel da Silva, Benedito Felipe do Nascimento, Carlos Del Gallo, Carmin Sabadin de Oliveira, Cassio Ciampolini, Cello Rodrigues Siqueira, Chaffy Jorge, Dalton Palumbo Abreu, Edson Ferreira Freitas, Eduardo Vaz Pairão, Elson Mouco, Enzo Incisi, Evandro de Almeida, Francisco Rorato, Geraldo Guimarães Cruvinel, Geraldo de Lima Penido, Graciana Miguel Fernandes, Hilda Bonan Carmona, Jesus Baptista da Trindade, João Bezerra da Silva, João Rafaeli, Joaquim Benedito Ferreira, José Augusto Ribeiro, José Benedito da Costa, José Castro de Moraes, José Fernandes Soares, José Ferreira Camargo, José Francisco Archimedes Lammoglia, José Thimothée dos Santos, Jupiter Paz, Jurandy Barbosa Lima, Laerte Ramos Moura, Lourival Inocência de Góis, Luiz Carone, Luiz Mesquita de Oliveira, Martinho Ferreira do Prado, Mauricio Guidini Filho, Miguel Jorge, Moacyr Borges, Narciso Barioni, Nestor Luiz Silva, Odílio Antunes de Siqueira,

Onesimo do Amaral, Osny Silveira, Paulo Sampaio de Campos, Pedro Franco Piva, Plínio Carvalho, Lopes, Radamés Meneghetti, Renato Cordeiro, Ricardo Castello, Romeu de Paula Lima, Salvador Scafoglio, Sebastião Henrique de Souza, Ulysses Pires Barbosa e Wanda Maria Figueiredo e homologar o pedido de desistência de Cicero José do Nascimento. Não tomar conhecimento do pedido formulado por Pedro Franco Piva, por falta de fundamento legal. Assim decidem, acolhendo os fundamentos dos pareceres de folhas 553 e 420 da Procuradoria Regional Eleitoral. Aliás, dispõe o art. 19 dos estatutos do Partido Republicano: "A Convenção Regional compete: a) Escolher os candidatos do Partido às eleições federais, estaduais e às do Distrito Federal e dos Territórios". Vale dizer, à Convenção Regional e, não, ao Diretório Regional, compete a escolha de candidatos do Partido às eleições federais (senadores e deputados à respectiva Câmara) e estaduais (governador, vice e deputados à Assembleia Legislativa). Mas, dizer — há, impedido, para fazê-la, não estaria o Diretório, recebendo poderes da Convenção, como aconteceu. A delegação, em condições semelhantes, só será admissível, advinda de preceito expresso. Inexiste esse preceito. Ao contrário, preceito existe que espelha a ojeriza à delegação, adiantando, com o visível intuito, de limitá-la, o único caso em que é permitida: o da letra g do art. 19 dos Estatutos: "Delegar poderes ao Diretório Regional, para substituir candidatos que tenham tido seu registro denegado pela Justiça Eleitoral". Não é o que aqui ocorre. Aqui se pretende registros originários, por delegação da Convenção Regional ao Diretório Regional. A não se interpretar o inciso acima da maneira apontada, apareceria inteiramente ocioso, pois, não se vedando qualquer delegação, por que explicar somente a permissão daquela? E' certo, não se nega, registros semelhantes, em eleições já realizadas, foram admitidos, sem qualquer reparo, de parte deste Tribunal. Todavia, um erro não obriga a outro, máxime despontando a oportunidade de corrigi-lo. Não se diga que o Partido, no momento, é colhido de surpresa, sem tempo de equacionar o problema. A Convenção, por um de seus ilustres membros, ficou alertada, preferindo a antiga orientação. "O Senhor Alceu de Assis usa da palavra para manifestar seu ponto de vista no sentido de ser ilegal essa delegação de poderes, por entender que a escolha em questão era de atribuição privativa da convenção... "Retruca-lhe outro ilustrado convencional"... invocando precedente em eleições anteriores... "Em suma, à lei do Partido, à letra dos Estatutos, preferiu-se, a rotina, o aprêço a dúbios antecedentes. Não estava desavisado o Partido, quanto a irregularidades do proceder primitivo preferindo mais uma vez adotá-lo, a despeito do anunciado. Deve responder pelo risco que deliberadamente assumiu. Alega-se, ainda, que o caso merecia solução excepcional, surgindo nova lei, a favorecer o Partido com maior número de candidatos a deputados federais ou estaduais. Estaria a merecer solução excepcional, não há dúvida, impossibilitada estivesse a Convenção de reunir-se, oportunamente. A nova lei, no entanto, é de 22 de agosto do corrente ano. Entre esse período e do encerramento do prazo, a 28 do mesmo mês, para a indicação de candidatos, excepcionalmente, poderia reunir-se a Convenção — o único órgão hábil para a escolha deles — com a antecipação necessária. Poder-se-ia acolher esse desfecho. Nunca, porém, transferir ao Diretório Regional, ainda que por premência de tempo, funções que não lhe tocam a indicação originária de candidatos a cargos às eleições federais ou estaduais — reservadas de explicito à órgão diverso do Par-

tido. Ademais, a convenção partidária, face ao Código Eleitoral, no regime partidário que criou, é órgão de deliberação dos partidos, reservando aos diretórios executar o que ficou ali resolvido. A não ser assim, reservado, ou permitido, à cúpula partidária, além de executar, deliberar, enfeixada ficaria em mãos, somente de alguns, a sorte dos partidos, quando o espírito de nossa lei eleitoral, evidentemente, visa reservar-lhes, não a seus diretores, com exclusividade, os atos a nortearem-nos, em especial, a seleção dos candidatos aos postos eletivos. De notar-se, por derradeiro, que o último argumento não encontraria mesmo eco, na espécie, onde o Partido, forte na delegação obtida na convenção de maio do corrente ano, não pretendeu engrossar suas fileiras de candidatos, com assento na nova lei, por outra via, que não aquela. Não pretendeu registrá-los por via do Diretório, por impossibilidade de reunir a Convenção. Deu como boa a delegação, nela se entrincheirando, para os registros requeridos, que não permaneceram restritos, ao excesso previsto em lei. A posição do Partido requerente, dessa forma, não se alterou, com as razões ou documentos oferecidos, posteriormente ao julgamento antes impugnado (acórdão nº 51.837, de 30 de agosto último). Todos os outros partidos, além disso, entreviram o acontecido, acertando suas convenções, para solucioná-lo. Seria justo ou jurídico que só aquele que não o previu, que se fiou numa delegação inviável, venha a tirar vantagens do acontecido? Nem melhora a posição dos candidatos, que tiveram o registro indeferido, a ratificação, posterior ao término do prazo para efetivá-lo, por simples convenções e, não, pela convenção partidária, como seria mister. Ao requerimento de Pedro Franco Piva deixam de acolher, por igual."

Não arguem os recorrentes ofensa à letra da Lei, nem era lícito fazê-lo, dado que é elementar na sistemática eleitoral que toca às convenções partidárias escolher, em princípio, os candidatos do Partido. Não era lícito, portanto, arguir como ofensiva da lei, uma decisão que pugna, precisamente, pela prevalência de norma legal e costumeira. Planteia-se, todavia, um pretendido dissídio jurisprudencial que, a meu ver, não ficou suficientemente esclarecido, com a citação da tribuna do aresto deste T. S.E., segundo o qual caberia aos Diretórios complementar a lista de candidatos escolhidos pela Convenção.

O Diretório Regional, segundo se afirma, teria oferecido outros candidatos em complemento e substituição, com observância do disposto no art. 19 dos Estatutos do Partido.

Conheço, preliminarmente, do recurso, embora não esteja convencido da pretendida divergência jurisprudencial; mas o faço para negar-lhe provimento. Tenho para mim, que a decisão do Tribunal Regional de São Paulo é inteireira e escoreita, ateuve-se à jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, no que toca à espécie. Não ocorre, por outro lado, no caso, qualquer peculiaridade que justifique entendimento diverso.

Alega-se no parecer da Douta Procuradoria-Geral, e foi repetido da tribuna pelo nobre advogado, que tratar-se-ia de sobras, caso em que seria justificável a intromissão originária do Diretório.

Não se cogita, todavia, de substituições. A escolha dos candidatos foi feita originariamente pelo Diretório baseado em precedente, em ocorrência anterior transitada em julgado porque contra ela ninguém se insurgiu, nem a própria Procuradoria Eleitoral.

Um abuso não justifica outro e, já que a ocorrência foi trazida ao conhecimento deste Tribunal Superior, não podemos deixar de exercer nossa função corregedora.

Por outro lado, o eminente Procurador-Geral, embora reconheça que a jurisprudência deste Tri-

bunal desabone o propósito dos recorrentes, entende que seria de prover o apêlo porque os candidatos por força de liminar concorreram ao pleito e muito deles foram eleitos. Sustenta que havendo obtido os candidatos o beneplácito do eleitorado não mais seria lícito expurgá-los com fundamento em ilegitimidade decorrente de vícios do registro.

Pelo prisma exclusivamente político talvez assista razão à d.ª Procuradoria-Geral. Mas o caso deve ser encarado tão somente pelo aspecto jurídico.

E, este não favorece aos recorrentes.

Os candidatos concorreram ao pleito, como os aspirantes a qualquer concurso concorrem às provas intelectuais, quando a justiça por força de liminar concede-lhes esse direito, que lhes é negado pela Administração, por falta de requisitos formais para a inscrição ao certame.

Estes, todavia, embora classificados não lograrão acesso ao cargo disputado, se afinal a Justiça reputar ilegítimos os motivos que justificaram a denegação administrativa do direito de concorrer. *Mutatis mutandis* o simile é válido para os pleitos eleitorais. O que se assegurou aos recorrentes foi apenas o direito de concorrer à eleição, porque se fôsem excluídos de participar do pleito, jamais poderíamos fazer vingar o seu propósito, se legítimo.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, queria fazer uma consulta ao Tribunal, porque fui Presidente do Partido Republicano e, quando se julgou aqui, na questão do mesmo Partido, referente ao Diretório Nacional, dei-me como impedido. Agora, trata-se, apenas, de decisão de ordem local, de modo que, pessoalmente, não tenho dúvida alguma como julgar. Todavia, submeto esta consulta ao critério de meus nobres colegas.

VOTOS SOBRE IMPEDIMENTO DO SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTTA FILHO

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, não vejo motivos para que o eminente Senhor Ministro Cândido Motta Filho se considere impedido, neste julgamento.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, também não vejo razão para que S. Ex.^a, o Senhor Ministro Cândido Motta Filho, deixe de participar do julgamento, dando-se como impedido.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, também não vejo razões para que o eminente Senhor Ministro Cândido Motta Filho averta-se de impedido.

* * *

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Tenho por isento de ânimo o egrégio Ministro Cândido Motta Filho. Sua Excia. está acima de qualquer dúvida.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, de inteiro acordo com as palavras do eminente Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello. Não vejo nenhum impedimento.

VOTOS

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente. A dificuldade de consolidar-se uma jurisprudência, no plano da justiça eleitoral, tem sido notada por vários e eminentes tratadistas, porque a controvérsia política, em virtude de sua própria índole, se mostra proteiforme e, por isso mesmo, exigindo para cada caso um exame metódico para que, afinal, fique intato o princípio fundamental do regime representativo, que é o de eleger e ser eleito.

No Brasil, cuja democracia é de partidos, a regra fundamental é a que está consubstanciada no art. 47 do Código Eleitoral que diz que só podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos e alianças de partidos.

Tudo o que contrarie essa regra, que a diminua ou a desmoralize, deve ser pôsto de lado e tudo que for possível atender, para que a vontade do eleitorado seja captada em sua pureza, deve ser feito.

Penso que, por isso mesmo, não se possa, *data venia*, por um rigor, muito mais de feição privativa do que de direito político, arrancar da Nação, certo número de representantes que o povo de São Paulo elegeu pelo Partido Republicano. Este se acha ameaçado de perder mais de duzentos mil votos, dados livremente, numa eleição correta e severa. E quem perde mais com isso é o próprio regime representativo.

Invoca-se a jurisprudência ao propósito. Mas essa jurisprudência não é uniforme e como disse, de começo, ela jamais pode granjear uniformidade, máxime quando, por uma exigência formal, se alega, em recurso, a negação de um direito fundamental, que é o direito de eleger.

Dessa jurisprudência o que se pode deduzir e é o que se deve deduzir é que a delegação de poderes ao Diretório por parte da Convenção deve ser tomada em conta quando é injustificada, contrariando a vontade da mesma.

No caso, as circunstâncias, entretanto, favorecem ao inconformismo partidário em frente ao que decidiu o Colendo Tribunal Regional de São Paulo quando achou que, não prevendo os Estatutos do Partido a delegação, estaria a mesma proibida.

Acho, *data venia*, a decisão excessiva, porque ela não levou em conta a situação criada no Partido, não quis ver a retificação da Convenção, como legitimação do que foi feito e assim decidiu pondo de lado os fundamentos do direito eleitoral.

E' que, no caso, a complementação da chapa partidária, ocasionada pelo aumento de número de candidatos e ainda em consequência de outros acontecimentos, tornou um fato impossível a realização da convenção, como o parecer da Procuradoria Regional queria que se fizesse. E como se tratava de uma situação intransponível foi ela solucionada, em homenagem à soberania da Convenção, por uma ratificação posterior da mesma, o que se deu, obedecendo todas as formalidades legais.

O vazio inicial portanto desapareceu. Se o Estatuto partidário não previa a delegação, esta que, de começo, tinha surgido se desmanchou, como que inexistente, diante da ratificação operada.

E assim a matéria resolveu-se dentro do interesse do Partido e dentro do interesse democrático da lei eleitoral, sem macular, de qualquer forma, o art. 136 do Código Eleitoral e nem ato algum foi praticado com abuso de poder de modo a contrariar a vontade convencional, como se no acontecido tivesse havido violação dos deveres partidários por parte do Diretório, nos termos expressos do art. 131 do Código Eleitoral.

Se é certo que a Convenção deve ser mantida em seus direitos, também é certo que esses direitos não foram lesados, ao contrário, manifestamente consagrados.

Não encontro assim ilegalidade. Não encontro assim abuso de poder. Não encontro assim ato algum que possa este Tribunal negar um registro que deu como resultado uma das expressivas manifestações eleitorais do povo paulista.

E' o que me leva a conhecer e dar provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Com a *venia* devida ao eminente Relator, acompanho o voto do eminente Ministro Cândido Motta Filho.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, acompanho o voto do Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, com a devida vênua acompanho o voto do eminente Ministro Cândido Motta Filho.

Entendo que foi levado ao máximo esse formalismo ligado aos acontecimentos incompatível com o processo eleitoral. Não me preocupa a grande votação obtida pelos candidatos, mas não posso deixar de levar em conta o fato da Convenção ter ratificado a escolha do Diretório.

Se não tivesse havido essa ratificação, não atenderia o pedido, pois não iria concorrer para o desprestígio da convenção em favor do Diretório.

Não teria dúvida em acompanhar o Senhor Ministro Henrique D'Ávila que está de acordo com a Casa. Todavia, entendo que, verificada a ratificação, não ficou diminuído e, muito menos anulado, o poder da Convenção de escolher os candidatos do Partido, o Diretório, apenas, antecipou-se, mas teve sua resolução homologada por quem tinha poderes para tanto. Dou provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Colombo de Souza — A liberdade é um bem tão precioso que, depois do indivíduo assegurar a sua, tende a conquistar a dos outros.

A democracia é a realização social e política da liberdade.

Através de muitos sacrifícios, a evolução humana se processa no sentido de garantir e tornar efetiva a liberdade, não somente dos povos como dos indivíduos; não somente a política, mas também a social, a econômica, etc.

A liberdade é garantida e efetivada na nação, através das leis e das instituições. Mas, nos organismos, precisa ela ser vigiada.

Assegura-se a existência da democracia através de eleições livres e obrigatórias. A Justiça Eleitoral deve garantir a sobrevivência da liberdade na vida interna dos Partidos, que são a própria vivência da democracia. Se os partidos não praticarem a liberdade na sua organização interna, não poderão objetivá-la, quando na direção do Estado. Ninguém pode realizar no mundo externo senão aquilo que tem dentro de si.

No nosso sistema político, os partidos são os veículos da manifestação da vontade popular. Ninguém pode votar em quem queira. O eleitor sofre uma restrição. Só pode votar nos candidatos indicados pelos partidos políticos. É necessário que a escolha dos candidatos pelos partidos seja a mais democrática possível; que nas convenções reine e viva a verdadeira democracia.

Se é necessário que haja eleição para legitimação do poder, é necessário que, nos seus partidos, funcionem as convenções para autenticidade de suas indicações.

Ninguém pode ser candidato voluntário, autônomo, independente, avulso. O povo fica limitado, aos vínculos dos Partidos Políticos. Só se pode votar nos candidatos que os Partidos indicarem. Se, dentro dos partidos, não for garantida a vivência da liberdade, se a escolha destes candidatos não for livre, não expressa a manifestação da vontade partidária, resultará que a liberdade concedida ao povo de eleger, fica esvaziada. As convenções são necessárias e fundamentais em nossa organização partidária. Compete à Justiça Eleitoral prestigiá-las, porque, se a eleição é a manifestação da vontade popular, a convenção é a eleição privada do partido. Sempre que o estatuto de um partido político, que é a sua lei máxima, determina a necessidade de convenção para a realização deste ou daquele ato, é de se prestigiar a realização dessa convenção, porque, do contrário, estaremos matando a vida partidária e transformando o partido em verdadeira tirania de cúpulas, como se há feito no Brasil, em diversas regiões, em que não há vida partidária. E porque se extingue a vida partidária, também fenece a vida política. O interesse da Justiça Eleitoral, o interesse da democracia não pode ser outro senão o de fomentar a vida partidária. Os partidos precisam ter vida, viverem seus programas, realizarem seu pro-

cesso seletivo de valores humanos, de autenticidade e liderança.

Estabelece o art. 19, letra d dos Estatutos do P.R., competir à Convenção Regional escolher os candidatos do Partido às Eleições Federais, Estaduais, e as do Distrito Federal e dos Territórios.

Trata-se, pois, de uma prerrogativa indeclinável da Convenção Regional.

A convenção regional não pode delegar poderes ao Diretório Regional para indicar candidatos porque não pode ela decidir contra os seus estatutos que estão registrados neste Egrégio Superior Tribunal Eleitoral. O único caso de delegação está, aliás, previsto na letra g do mesmo art. 19 do referido partido, substituir candidatos que tenham tido seu registro denegado pela Justiça Eleitoral.

O assunto não é estranho a esse Egrégio Tribunal, que tem jurisprudência firmada em referência ao próprio P.R.

Efetivamente, pelo acórdão nº 2.642, de 30-9-58, julgando mandado de segurança interposto pelo Presidente do Diretório Regional do P.R. do Rio Grande do Sul, ficou rescindida a questão da competência do registro dos candidatos e da validade da delegação de poderes pela convenção regional. O caso é absolutamente semelhante e a Seção do P.R. de São Paulo não foi colhida de surpresa.

Nesse Mandado de Segurança, Aldo Moreira, Presidente do P.R., recorreu, por telegrama, para este Tribunal do acórdão do Tribunal Regional e esta corte decidiu, unanimemente, indeferir o recurso, porque o registro dos candidatos havia sido solicitado pelo Diretório sem que os mesmos houvessem sido indicados pela convenção.

Na mesma data, e em outra sessão, esse mesmo Egrégio Tribunal, pelo acórdão nº 2.645, julgando mandado de segurança nº 132, de Santa Catarina, manifestou-se no mesmo sentido, ou seja, de que falece aos Diretórios Regionais a faculdade de indicarem candidatos não aprovados pela Convenção.

Pelo acórdão nº 3.052, proferido em 11-11-59, relatado pelo saudoso Ministro Plínio Travassos, ficou estabelecido que:

"Somente as convenções partidárias podem escolher candidatos, não sendo possível aos Diretórios Estaduais ou Municipais a escolha e a indicação de candidatos."

Ainda neste mesmo acórdão lê-se o seguinte:

"Acrecece que o entendimento desta Colenda Corte Superior é no sentido de que somente as convenções partidárias podem escolher candidatos, tanto que os dispositivos dos Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro ora recorrente que admitem a escolha e a indicação de candidatos pelos Diretórios Estaduais e Municipais, quando não for possível a realização de convenções — já foram consideradas ilegais pelo V. Acórdão nº 2.645 deste Egrégio Tribunal, proferido quando do julgamento em 30-9-58 do mandado de segurança nº 132 da Classe II de que foi relator o eminente Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim Eleitoral nº 106, pág. 475-65)."

A Jurisprudência desse Egrégio Tribunal é mansa e pacífica neste sentido e não podia ser outra, senão a de prestigiar a vida democrática no seio dos partidos de que as convenções são sua mais alta expressão de vivência e substância.

Adotamos outra solução é desprestigiarmos as convenções partidárias, tirarmos a sua substância e entregarmos os partidos à tirania das cúpulas partidárias. O acórdão nº 2.670 (Boletim Eleitoral 99, pág. 128) nos dá notícia de candidatos que, indicados pela convenção partidária, foram substituídos e não registrados pelo Diretório Regional que deles fez exigências descabidas de contribuições financeiras. Viu-se, neste caso, o abuso que um D.R. fez aos candidatos de seu partido, inclusive procurando extorquir-lhes dinheiro, para cumprir aquilo que a convenção determinou; isto é, proceder o seu registro no T.R.E.

Alega-se, que no Brasil os partidos políticos não têm substância, nada valem, não têm programa e se multiplicam como cogumelos.

A razão de todos estes males está consubstanciada nos efeitos que esta decisão, desgraçadamente, está consagrando.

Entre nós não existe, na realidade, partido político. Eles são *propriedade* de determinados indivíduos ou de certas famílias e grupos.

Eles se tornam presidentes — organizam de alto para baixo os seus partidos, em todas as suas escalas. Criam o Diretório Nacional e este os Diretórios Regionais; cada um, propriedade de determinado Chefe, de determinada grei.

As convenções não existem...

Mesmo porque, ainda que elas indiquem candidatos, eles somente serão registrados se o Presidente do Diretório quiser.

Consequência: os partidos não possuem programa, têm proprietários.

Quem discorda do *Chefe-proprietário* do partido, embora sem qualquer divergência doutrinária ou política, só tem dois caminhos — mudar de partido ou fundar um outro partido. Temos, então, a proliferação de partidos sem qualquer diferença doutrinária ou substância política.

Vimos da luta contra a tirania das cúpulas partidárias e temos dela amarga experiência.

A menor divergência de um elemento de um partido com o seu chefe, embora seja ele dos mais credenciados no seio do partido, tenha os mais assinalados serviços ao partido, embora desempenhe as mais altas funções eletivas — deputado ou senador — terá, como fatal consequência, a negação da legenda partidária. Não funcionando a convenção e tendo o presidente do Diretório a faculdade de pedir o registro e mesmo substituir as indicações das convenções, tudo passa a ser exercido tiranicamente pela cúpula partidária.

Mas a tirania das cúpulas partidárias, operada através da autoridade, inclusive delegada, dos diretórios regionais, determina o esvaziamento da vida, da substância e da significação dos partidos.

E a consequência aí está. As coligações partidárias, as mais numerosas e pomposas, são fragorosamente derrotadas nas urnas, por *candidatos avulsos*, acolhidos por legendas inexpressivas.

E' que os partidos políticos, sob o guante de seus tirânicos proprietários, deixaram de ser veículos da opinião do eleitorado consciente. Pouco expressam, agora a prepotência do chefe. As indicações de seus candidatos não foram feitas através de convenções livres em que se manifestasse a legítima vontade de seu corpo eleitoral.

Os candidatos, assim, não representam, sequer, a vontade do grupo, do partido que o indicou e, por isto mesmo, não são por ele sufragado nas urnas.

Se a liberdade é a vida, a tirania é o bacilo que constantemente a ameaça e contra ela trama. Para subsistir a liberdade, é preciso vigiar, extirpando os germes da violência e da tirania onde quer que eles brotem.

Não pode vicejar a liberdade política, se, no seio dos partidos, domina a autocracia.

Não sei por quais razões devamos alterar a jurisprudência reiterada deste Tribunal para o efeito de esvaziar de substância as convenções partidárias, aumentando o poderio dos diretórios regionais.

Esta decisão, infelizmente, vai ensejar uma maior concentração de poderes às já tirânicas cúpulas partidárias. As convenções (e como elas se realizam!!!) apenas delegarão aos diretórios o poder de escolher e registrar candidatos.

E como isto, vai a vida política brasileira perdendo substância e sentido, sem rumo dentro da inquietação geral.

Decidiu bem o Tribunal Eleitoral de São Paulo, negando registro aos candidatos não escolhidos na convenção do P.R.

Acompanho o Relator, negando provimento ao recurso.

ACÓRDÃO N.º 3.565

Recurso n.º 2.159 — Classe IV — São Paulo

Desde que a Convenção, embora posteriormente, tenha ratificado a escolha dos candidatos feita pelo Diretório Regional, deve prevalecer o registro dos mesmos, mormente quando já procedida a eleição e tais candidatos a ela concorreram, obtendo o partido mais de duzentos mil votos de legenda.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e por maioria de votos dar provimento ao recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido de registro de Celso Ferreira Dias e outros, candidatos do Partido Republicano à Câmara Federal, nas eleições de 7 de outubro do corrente ano, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 20 de novembro de 1962. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — *Vasco Henrique D'Avila*, vencido. — *Colombo de Souza*, vencido.

(Publicado em Sessão de 24-10-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Oswaldo Trigueiro* — Senhor Presidente, reporto-me ao Recurso nº 2.179, de São Paulo, por se tratar de casos rigorosamente idênticos.

* * *

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de conhecer dos recursos e dar-lhes provimento.

VOTOS

O Senhor Ministro *Cândido Motta Filho* — Senhor Presidente, mantenho meu voto, proferido no recurso anterior.

* * *

O Senhor Ministro *Djalma da Cunha Mello* — Senhor Presidente, conheço e dou provimento.

* * *

O Senhor Ministro *Nery Kurtz* — Senhor Presidente, conheço dos recursos e dou-lhes provimento.

* * *

O Senhor Ministro *Henrique D'Avila* — Senhor Presidente, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

* * *

O Senhor Ministro *Colombo de Souza* — Senhor Presidente, conheço dos recursos para lhes negar provimento.

ACÓRDÃO N.º 3.566

Recurso n.º 2.161 — Classe IV — São Paulo

Desde que a Convenção, embora posteriormente, tenha ratificado a escolha dos candidatos feita pelo Diretório Regional, deve prevalecer o registro dos mesmos, mormente quando já procedida a eleição e tais candidatos a ela concorreram, obtendo o partido mais de duzentos mil votos de legenda.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos conhecer e por maioria de votos dar provimento ao recurso contra o acórdão

do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido de registro de Eugênio Pedrozo da Silva e outros, candidatos do Partido Republicano à Câmara Federal, nas eleições de 7 de outubro do corrente ano, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 20 de novembro de 1962. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. — Oswaldo Trigueiro, Relator. — Vasco Henrique D'Ávila, vencido. — Colombo de Sousa, vencido.

(Publicado em Sessão de 24-10-63)

Nota — Este acórdão versa a mesma matéria do acórdão 3.565. Tem os mesmos votos.

ACÓRDÃO N.º 3.567

Recurso n.º 2.187 — Classe IV — São Paulo

Desde que a Convenção, embora posteriormente, tenha ratificado a escolha dos candidatos feita pelo Diretório Regional, deve prevalecer o registro dos mesmos, mormente quando já procedida a eleição e tais candidatos a ela concorreram, obtendo o partido mais de duzentos mil votos de legenda.

Vistos etc.:

Acórdam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos conhecer e por maioria de votos dar provimento ao recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido de registro de Osny Silveira e outros, candidatos do Partido Republicano à Assembleia Legislativa, nas eleições de 7 de outubro do corrente ano, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 20 de novembro de 1962. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. — Oswaldo Trigueiro, Relator. — Vasco Henrique D'Ávila, vencido. — Colombo de Sousa, vencido.

(Publicado em Sessão de 24-10-63)

Nota — Este recurso versa o mesmo assunto do acórdão 3.565. Tem os mesmos votos.

ACÓRDÃO N.º 3.671

Recurso de Diplomação n.º 218 — Classe V — Pará (Belém)

Não podem ser computados votos purgados do resultado final da apuração, face a comprovada fraude constatada pela Comissão Apuradora.

Vistos etc.:

Acórdam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso contra a diplomação de João de Paiva Menezes, eleito a 7 de outubro de 1962, deputado federal pelo Partido Social Democrático, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 22 de maio de 1963. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Oswaldo Trigueiro, Relator. — Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Elias Salame da Silva, candidato a deputado federal pelo P.S.D., no Estado do Pará, recorre contra a diplomação de João de Paiva Menezes, eleito pela mesma legenda, com fundamento no art. 170, letra c, do Código Eleitoral, alegando em resumo:

a) que o Tribunal Regional, atendendo a reclamação de vários partidos, mandou que a Comissão Apuradora computasse os votos da 1ª, 4ª e 14ª Juntas Eleitorais, de acordo com os boletins parciais expedidos durante a apuração, desprezando o resultado constante do mapa final, que dera ao recorrente 15.352 votos;

b) que, em consequência, o recorrente perdeu 1.905 votos na 1ª Junta e 2.173, na 4ª, sendo afinal deslocação para a suplência, depois do recorrido, eleito em último lugar e que obtivera votação inferior.

Em defesa de seu diploma, o recorrido alega:

a) que o recorrente pretende beneficiar-se de fraude notória que as referidas Juntas praticaram, e que consistiu na alteração dos resultados finais, quer pela distribuição dos votos maiores e brancos entre alguns candidatos, quer pela majoração dos votos pelos mesmos obtidos;

b) que a decisão do Tribunal Regional foi tomada em virtude de representação dos maiores partidos, inclusive o P.S.D. em cuja chapa figuraram recorrente e recorrido — e ante o clamor com que a imprensa e a opinião pública denunciaram o expediente criminoso com que se tentou adulterar o resultado do pleito, com sacrifício do recorrido, que se considera legitimamente eleito.

A Procuradoria Regional, às fls. 66, arguiu a preclusão estabelecida no art. 152, § 2º, do Código Eleitoral, combinado com o art. 52 da Lei nº 2.550, e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do recurso.

No parecer de fls. 78-83, entende a douta Procuradoria Geral que o recurso não tem cabimento, de vez que não houve erro ou engano no cômputo dos votos contados pela Comissão Apuradora, que se limitou a cumprir o que fora determinado pelo Tribunal Regional, em decisões de que não se recorreu tempestivamente.

Quanto ao mérito, sustenta que o recurso não merece provimento, dada sua manifesta improcedência, e ainda porque não se justifica a reforma de

“...uma decisão moralizadora do Tribunal Regional Eleitoral local, que não deixou vingar uma fraude tão repugnante sob inspiração ou beneplácito de Juízes eleitorais, fato tão deplorável que obrigou o próprio Tribunal local a mandar abrir inquérito a fim de responsabilizar e punir aqueles que o perpetraram”.

E' o relatório.

(Usou da palavra, pelo recorrido, o Doutor Waldir Pires).

* * *

Pelo Acórdão nº 8.465, de 12-11-62, o Tribunal Regional, conhecendo da reclamação apresentada pelo Partido Social Democrático, Partido Trabalhista Nacional e União Democrática Nacional, contra o Presidente da 14ª Junta Eleitoral, com sede em Cametá, julgou-a procedente,

“...determinando a remessa de todo o processo à Comissão Apuradora, para que seja feita a revisão da apuração realizada pela 14ª Junta, com sede em Cametá e que funcionou sob a presidência do Doutor Jair Guimarães, mediante a confrontação da documentação eleitoral apresentada por esse Juiz, com a oferecida pelos reclamantes, e no caso de haver divergência entre essa documentação, sejam aceitos como legítimos e legais, os boletins e as certidões devidamente autenticadas e fornecidas por aquele Juiz, não sendo levados em conta os mapas ou atas rasuradas ou adulteradas.”

Decisões idênticas foram tomadas: pelo Acórdão nº 8.466, de 22-11-62, em relação à Primeira Junta, com sede em Belém; pelo Acórdão nº 8.467, de 23 de novembro de 1962, em relação à 4ª Junta, também com sede na capital do Estado.

Destas decisões não foi interposto recurso; em tempo hábil, por qualquer partido, candidato ou simples eleitor.

O procedimento da Comissão Apuradora foi regular, e com ele se deu cumprimento, ao que determinara o Tribunal Regional, através de decisões que passaram em julgado.

O Tribunal Regional decidiu à vista de prova que não nos cabe reexaminar, e adotou as providências legalmente cabíveis para impedirem a prevalência da fraude verificada.

Isto posto, e adotando as demais razões da douta Procuradoria-Geral, nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.704

Recurso n.º 2.365 — Classe IV — Ceará (Jardim)

Nulas são as cédulas contidas em envelope comum, colocados dentro das sobrecartas, salvo havendo prova de boa fé.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará que dando provimento a recurso do Partido Social Democrático, mandou apurar três votos de representação proporcional da 10ª seção da 42ª Zona — Jardim, do Estado do Ceará, para o fim de anular os votos, uma vez, que na forma do art. 102 combinado com o art. 78, do Código Eleitoral, nulas são as cédulas contidas em envelope comum, colocados dentro das sobrecartas salvo havendo prova de boa fé, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 1º de agosto de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *Antônio Martins Villas Boas*, vencido. — *Godoy Ilha*, vencido. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, a União Democrática Nacional recorre do acórdão de fls. 30, do Egrégio T.R.E. do Ceará que, reformando decisão da 42ª Zona Eleitoral de Jardim, mandou apurar três cédulas que estavam contidas em envelope comum, por sua vez colocados dentro das sobrecartas.

Firmou-se a decisão recorrida em que não teria ficado evidenciada má fé no sentido de burlar o sigilo dos votos.

A douta Sub-Procuradoria-Geral apoia a decisão, entendendo que, realmente, não se feriu a lei, apenas interpretou de modo justo e acertado.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, nesta matéria meu entendimento é um pouco diferente.

Em hipótese como esta, em que a cédula está evidentemente marcada, seja por que modo for, poderia ser feita a demonstração de que não houve má fé. Mas, na hipótese de não haver prova real, num sentido ou noutro, cumpre atender ao formalismo que o direito eleitoral sempre conserva.

Se a lei declara que a cédula marcada é nula, não havendo prova de boa fé, a marca deve ser tida como maliciosa, mesmo porque é muito difícil, quase impossível mesmo, saber-se qual a intenção de qualquer marca que se encontre numa cédula.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Ela apenas estava contida num envelope comum...

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Sim a conservação dos envelopes pode ser devida a um descuido. Mas nessa matéria, isto é, na interpretação de artigos de lei destinados a coibir a fraude eleitoral, a presunção é de que houve malícia em qualquer marca capaz de identificar o voto. Por isto o Código Eleitoral, art. 102, combinado com o art. 78, declara as cédulas nulas.

Para que fossem apuradas, seria necessária uma demonstração cabal de inculpação, que se não fez na espécie.

Sem isto, não havia motivo para modificar a decisão da Junta.

A melhor interpretação do art. 102 do Código Eleitoral é a puramente formal. Não preenchidos os requisitos exigidos em lei, anula-se o voto (Código Eleitoral, art. 123, nº 8). Dou provimento ao recurso para restabelecer a decisão que anulou os votos.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Esses votos influem no resultado do pleito?

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Não sei, não consta do processo, mas devem ter alguma influência, pois do contrário não surgiria o recurso.

VOTOS

O Senhor Ministro Vilas Boas — Senhor Presidente, o Tribunal declarou que não houve má fé, que se trata de questão de fato.

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Mas a matéria de fato está nos autos.

O Senhor Ministro Vilas Boas — Confio na decisão e aprovo o critério do Tribunal. Nego provimento ao recurso, para evitar consequência mais grave. O critério do Tribunal, a meu ver, deve ser aprovado.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, voto de acordo com o ilustre Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, voto de acordo com o ilustre Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Ministro Vilas Boas. Entendo que não se deve conhecer do recurso. O Tribunal decidiu matéria de fato, julgando que não estava provada a matéria.

Não conheço do recurso, mas, se conhecido, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO N.º 3.720

Recurso de Diplomação n.º 222 — Classe V Pará (Belém)

E' inelegível para deputado estadual o irmão de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado que assume o cargo de Governador interino dentro dos dois meses precedentes ao pleito.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, dar provimento ao recurso contra a diplomação de Adalberto Tibiracy de Campos Tavares, como suplente de deputado à Assembleia Legislativa do Estado do Pará, pelo Partido

Republicano, por isso que é inelegível para deputado estadual o irmão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado que assume interinamente o Governo do Estado dentro dos dois meses precedentes ao pleito, na conformidade das notas taquigráficas em apens, e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 29 de agosto de 1963. — **Cândido Motta Filho**, Presidente. — **Oswaldo Trigueiro**, Relator. — **Antonio Martins Vilas Boas**, voto vencido. — **Cândido de Oliveira Neto**, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-9-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Oswaldo Trigueiro** — A União Democrática Nacional recorre contra a diplomação de Adalberto Tibiracy de Campos Tavares, como suplente de deputado à Assembleia Legislativa do Pará, pelo Partido Republicano.

Alega a recorrente:

a) que o recorrido é irmão do Desembargador **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente do Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Eleitoral;

b) que este magistrado, no impedimento do Governador, do Vice-Governador e do Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, assumiu as funções de Governador do Estado dentro dos dois meses precedentes ao pleito de outubro de 1962;

c) que, em consequência, o recorrido se tornou inelegível, ex-vi do que dispõe a Constituição Federal em seu art. 140.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento do recurso, por se tratar de matéria constitucional, mas, de *meritis*, é de parecer que o recurso não deve ser provido, aduzindo:

"Em se tratando de restrição de direito, prevista na Constituição, a inelegibilidade, consoante a doutrina e a jurisprudência tem que estar expressamente indicada para ser decretada.

Ora na espécie se alude à inelegibilidade de irmão de presidente de Tribunal, porque substituiu, eventualmente, e por instantes, o Governador do Estado.

O irmão do recorrido jamais exerceu o cargo como Governador ou seu sucessor. E, no entanto, a inelegibilidade prescrita pelo nº II, art. 140, da Constituição Federal, é somente para o irmão do Governador, e não também para seu substituto, como sucede com o nº I e do mesmo art. 140, e que se refere ao Presidente e Vice-Presidente, estendendo também expressamente a inelegibilidade aos substitutos do Presidente.

Ora, se a Constituição no caso de Presidente da República estende expressamente a inelegibilidade aos parentes dos seus substitutos que assumam o cargo, e no caso de Governador não manda proceder da mesma forma, não é possível ao intérprete ampliar restrição de direito que a Constituição não restringiu."

E' o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro **Oswaldo Trigueiro** — Pelo que dispõe o art. 139, V, da Constituição, são inelegíveis, para as Assembleias Legislativas, os governadores, até dois meses depois de cessadas definitivamente as suas funções.

Não pode haver dúvida, portanto, quanto à inelegibilidade dos governadores também para o mandato de deputado estadual. Esse preceito, sem dúvida, decorre do critério geral adotado pela Constituição, no sentido de proibir-se que os titulares de chefia do poder Executivo, na União e nos Estados, possam concorrer a qualquer cargo eletivo, enquanto titulares daqueles mandatos.

Pelo disposto no parágrafo único do citado artigo 139, os preceitos deste artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados.

Desta forma, parece-me de toda a evidência que o Presidente de Assembleia Legislativa, ou o Presidente de Tribunal de Justiça, que assume, eventual e temporariamente, o Governo de Estado, é governador interino para todos os efeitos, inclusive o da inelegibilidade claramente prevista no texto constitucional.

Ninguém pretende que um governador interino, exercendo o poder executivo estadual em sua plenitude, possa disputar qualquer mandato, federal ou estadual, presidindo à sua própria eleição.

Tenho como insuscetível de dúvida que, conservando sua qualidade de magistrado e exercendo interinamente o cargo de governador, durante o mês de setembro de 1962, o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Pará era inelegível para deputado estadual, no pleito realizado a 7 de outubro.

Ora, pela regra do art. 140, II, a elegibilidade do governador — efetivo ou interino — é extensiva, nas mesmas condições do art. 139, aos parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau. Logo, o irmão do governador interino do Pará, no período eleitoral de 1962, era tão inelegível quanto ele.

Por estes fundamentos, e *data venia* da Procuradoria-Geral, dou provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro **Vilas Boas** — Senhor Presidente, aplico literalmente a Constituição. Não creio que, no caso, a presença do irmão tenha a mínima influência.

O Senhor Ministro **Oswaldo Trigueiro** (Relator) — Não para contrariar os argumentos de V. Ex^a, Senhor Ministro, mas, apenas, para elucidar, devo dizer que, dos autos, constam várias entrevistas dadas pelo Presidente do Tribunal (é justiça que lhe deve ser feita), declarando que seu irmão é inelegível. O próprio Desembargador Presidente fez essa declaração.

O Senhor Ministro **Vilas Boas** — Aplico, como disse, literalmente a Constituição. Prefiro não raciocinar muito em matéria de inelegibilidade. Fico na literalidade da Lei.

O Art. 140 da Constituição Federal declara:

"São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau."

II — Do Governador ou Interventor Federal, nomeado de acordo com o art. 12, em cada Estado:

a) para governador;

b) para deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o governador;

Logo, o dispositivo se refere ao Governador eleito e não a um que eventualmente o substitua. A palavra "eleito" aqui é clara.

O Senhor Ministro **Oswaldo Trigueiro** (Relator) — Mas há um artigo vizinho que se refere aos interinos.

O Senhor Ministro **Vilas Boas** — "Ou forem eleitos simultaneamente". O dispositivo se refere, em meu entender, ao Governador eleito. E' restrição que está na letra b do inciso II do art. 140 da Constituição Federal.

Prefiro tomar essa orientação, porque sempre mantenho o voto popular.

O Senhor Ministro **Oswaldo Trigueiro** (Relator) — Infelizmente não posso revogar o dispositivo que citei, referente aos interinos. Muito gostaria de acompanhar o voto de V. Ex^a...

O Senhor Ministro Vilas Boas — E' meu voto, Senhor Presidente.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, desta vez, com grande pesar, afastei-me do meu mestre, Ministro Vilas Boas, porque realmente fiquei convencido com o que disse o Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro, de referência ao artigo que dispõe sobre os interinos.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, *data venia*, fico com o eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, *data venia*, fico com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Ministro Vilas Boas, acompanho o Senhor Ministro Relator.

ACÓRDÃO N.º 3.762

Recurso de Diplomação n.º 171 — Classe V Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre)

Para o provimento de recurso de diplomação, é necessário a existência de prova bastante de que o candidato seja comunista.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso contra a diplomação do Senhor Marino dos Santos, uma vez não existir prova bastante de que o candidato seja comunista, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 11 de dezembro de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Oscar Saraiva*, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Doutor *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral. (Publicado em Sessão de 9-4-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Trata-se de recurso manifestado na forma do § 1º do art. 167, e com invocação ao art. 170, ambos do Código Eleitoral, pelo Partido Social Democrático, da diplomação do candidato a deputado estadual pelo Estado do Rio Grande do Sul, Marino dos Santos.

Argui o recorrente tratar-se de notório comunista e daí impossibilidade de concorrer a cargos eletivos.

A fls. 7 consta a prova da diplomação impugnada.

Não houve pronunciamento do recorrente, embora publicado edital de manifestação de recurso.

O Doutor Procurador Regional declarou apenas: "Nada tenho que dizer".

Nesta Superior Instância, o P.S.D. juntou documentação do Departamento de Polícia Civil, sobre as atividades de vários comunistas, entre eles, o recorrente, que aí figura com o nome de Marino Rodrigues dos Santos (fls. 17).

O Doutor Procurador-Geral assim opinou, a fls. 68:

"A Jurisprudência eleitoral já está assentada no sentido de que, increpações, para impugnar o registro ou o diploma de candidatos, de serem eles comunistas, ainda que feitas em bases em documentos extraídos de registros ideológicos feitos pelas autoridades Policiais, não podem ter a eficácia pretendida, quando

não houve processo e julgamento, com condenação, com base na Lei de Segurança Nacional, arts. 9º e 10.

Diante disso, opino no sentido de se negar provimento ao recurso".

Já conclusos os autos, veio o recorrente com uma petição acompanhada de documentos, que fiz juntar, por linha, aos autos.

E' o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, quanto à preliminar do conhecimento, entendo que o recurso deve ser conhecido, pois veio baseado em texto legal permissivo. E' recurso de diplomação e argui-se inelegibilidade. E' certo que o recorrente não mencionou o art. 58 da lei modificativa do Código Eleitoral, mas os fatos que alinha importariam na violação desse artigo. Assim, quanto ao conhecimento, entendo que a matéria é clara. Meu voto preliminar é pelo conhecimento do recurso.

Preliminarmente conhecido o recurso, Senhor Presidente, observo que o juiz que ingressa neste Tribunal, no início de seu exercício, guarda um tanto de aprendiz, e, por isso, está arriscado, muitas vezes, a invocar jurisprudência velha e que já tenha sido superada por julgados posteriores, mas ainda não divulgados. Correndo embora esse risco, constatei jurisprudência que considero saudável, a de considerar preclusa a apreciação de matéria pertinente à inelegibilidade que deva ser arguida quando do registro ou que, tendo sido oferecida, haja sido repelida, e não tenha sido objeto de recurso. Para a melhor segurança do processo eleitoral é necessário que, na fase do recurso, seja feita essa triagem, para que se dê maior garantia ao sufrágio popular.

No caso, o recorrente exerceu, por duas vezes (não há elementos para dizer se imediatamente ou com interrupção), exerceu, por duas vezes, digo, o mandato de vereador. Portanto, já vinha no exercício de mandato eletivo. Quando do seu registro, teve sua candidatura impugnada, sob o fundamento de que seria comunista. O Tribunal Regional apreciou a arguição e chegou à conclusão de não se achar, tal arguição, comprovada por qualquer documento probatório, e repeliu a impugnação, mandando efetuar o registro. Essa decisão transitou em julgado, pois dela não houve recurso. Volta, porém, o impugnante a arguir essa matéria, no recurso de diplomação.

Esse recurso mereceria consideração melhor, se viesse baseado em fatos novos ou supervenientes. Mas, Senhor Presidente, não houve fatos supervenientes. Apenas o Partido Social Democrático trouxe, para corroborar o recurso em exame, as informações dadas pela Polícia do Estado, que, em relatório, alinha atitudes do recorrente, havidas como caracterizadoras de práticas extremistas, mas que, em verdade, não contém a indicação de fato ilícito, subversivo da ordem vigente e pelo qual haja o recorrente respondido perante os tribunais competentes.

Senhor Presidente, tenho os relatórios policiais, como aliás, já observou o eminente Doutor Procurador-Geral, sob reservas, dados que sujeitos a influências de momento e de sua precariedade, guardo a experiência que me veio de minha permanência no Ministério do Trabalho, onde tinha ocasião de considerar os chamados atestados de ideologia, em que se imputavam idéias havidas como extremistas, ao invés de atos contrários ao regime democrático.

O Senhor Ministro Vilas Boas — O que a lei pune é ação contrária ao regime.

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Evidentemente, Senhor Ministro! Dai porque entendo que o recurso é carente de merecimento para uma consideração melhor. Tomei dele conhecimento, porque veio baseado em texto legal, mas não tem merecimento para ser provido.

Escusando-me de entrar na questão da constitucionalidade do art. 58, que seria matéria relevante,

mas sobre a qual o Tribunal já se pronunciou, desde logo nego provimento ao recurso, pelos fundamentos que expendi.

* * *

O Senhor Ministro Vilas Boas — Senhor Presidente, estou de pleno acordo com o eminente Ministro Relator.

Devo enunciar alguns princípios aqui. Quando se proclama a inelegibilidade de um candidato, na verdade o que se impõe é uma *capitis diminutio*...

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Muito muito em ouvir a observação de V. Ex.^a, porque anotei no voto escrito que se tratava de uma *capitis diminutio*. Fiz essa citação do Direito Romano.

O Senhor Ministro Vilas Boas — Ora, a se fazer isso contra o cidadão, é necessário que o juiz se baseie em um registro público, ou então numa sentença, para negar ao cidadão o seu direito. Isso de negar, baseado em atestados policiais, acho perigosíssimo.

Estou de pleno acordo com S. Ex.^a, reservando-me o direito de desenvolver esses comentários oportunamente. Acho desnecessário fazê-lo agora, porque o eminente Relator verificou não haver prova alguma coligida contra o candidato, que demonstre necessidade de provimento do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator, na conclusão de seu voto. A preclusão parece-me irrecusável, porque a matéria é disciplinada em lei ordinária.

Como tenho ressaltado em votos anteriores, a hipótese do art. 58 da Lei nº 2.550 não é de inelegibilidade, mas apenas de impedimento de registro de candidato que pública ou ostensivamente pertença a partido de funcionamento proibido.

E' preceito de lei que a justiça eleitoral pode, a qualquer tempo, apreciar matéria constitucional. Por isso, não há preclusão para a arguição de inelegibilidade, de vez que as inelegibilidades estão exaustivamente previstas na própria Constituição.

O impedimento para o registro dos candidatos comunistas deriva de mero preceito de lei ordinária, estando, portanto, subordinado à regra geral da preclusão.

Não está em causa a constitucionalidade do citado art. 58, que nesta instância tem tido reiterada aplicação.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, com a ressalva feita pelo eminente Ministro Oswaldo Trigueiro.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Acompanho o voto do eminente Relator.

* * *

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

ACÓRDÃO N.º 3.775

Recurso n.º 2.420 — Classe IV — Ceará (Fortaleza) Agravo

O simples erro na contagem das cédulas não pode determinar a nulidade da votação.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso contra a apuração das eleições de 7 de outubro de 1962, nos municípios de Tinguá e Frecheirinha — 81ª Zona eleitoral — do Estado do Ceará, uma vez que a irregularidade arguida não decorreu de fraude, muito

menos de "fraude superveniente" e não tendo havido impugnação ou recurso oportuno, deve-se concluir pelo simples erro na contagem das cédulas, o que não permite a decretação da nulidade das votações, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 5 de março de 1964. — Cândido Motta Filho, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — Estêvão presente ao julgamento o Doutor Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 9-4-64)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — A Comissão Apuradora do Tribunal Regional Eleitoral verificando a não coincidência em duas seções, entre o número de votantes e os sufrágios assinalados nos mapas modelo 6, submeteu o caso à decisão do Egrégio T.R.E. que proferiu o Acórdão de fls. 13, autorizando a Junta Apuradora a computar o resultado das duas aludidas seções (Tinguá e Frecheirinha) exceto quando os votos da urna, para determinada eleição, excedessem o número de votantes da seção.

Contra esta decisão o Partido Trabalhista Nacional interpos recurso que não foi admitido (fls. 11).

Dai o agravo de fls. 2, ora em julgamento.

Alega o agravante, sobretudo, que, ante a suspeita de fraude superveniente, contra a qual, aliás, o recorrente, secundando a representação da Junta, também reclamara, o Tribunal deveria ter decretado a nulidade da votação, nulidade total e não parcial como admitiu o Acórdão. Pede, portanto, a admissão do recurso e seu consequente julgamento com reforma desse Acórdão, que é contrário à lei e à jurisprudência.

A douta Procuradoria-Geral proferiu o parecer de fls. 57 (lê).

* * *

Realmente na apuração verificou-se o excesso de sobrecartas sobre o número de votantes.

Nas eleições proporcionais o número de votantes foi de 4.045, nas majoritárias: 3.992.

A irregularidade desse resultado, porém, não se pode afirmar seja devida à fraude, muito menos à "fraude superveniente" e, não tendo ocorrido impugnação ou recurso oportuno, não seria impossível dar ao caso solução mais rigorosa do que a do Acórdão recorrido. Deve-se concluir que, na hipótese, houve simples erro na contagem das cédulas.

O art. 128 do Código Eleitoral não permitiria que se decretasse a nulidade das votações.

Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO N.º 3.778

Recurso n.º 2.345 — Classe IV — Pernambuco (Recife)

Se a Constituição diz que o provimento aos cargos das Secretarias dos Tribunais se faz na forma da lei e se há uma lei a permitir a efetivação dos interinos, deve ser aplicada a lei.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, dar provimento ao recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco que indeferiu o pedido de efetivação formulado por Hélio Guido Castro Santoianni, auxiliar-judiciário, PJ-9, interino, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 12 de março de 1964. — Cândido Motta Filho, Presidente. — Antônio Martins Vilas Boas, Relator designado. — Américo Godoy Ilha, vencido. — Nery Kurtz, vencido. — Oswaldo

do Trigueiro, vencido. — Estêve presente ao julgamento o Doutor Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-4-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Hélio Guido Castro Santoianni, exercendo interinamente o cargo de Auxiliar Judiciário PJ-9 da Secretaria do Egrégio Tribunal Regional de Pernambuco, requereu, com apoio no art. 4º da Lei nº 4.054, de 2 de abril de 1962, a sua efetivação, de vez que completara um quinquênio de serviço público federal em outubro de 1961, pedido que obteve pronunciamento favorável do ilustre Procurador Regional, *ut* parecer de fls. 8.

Todavia, a petição foi desatendida pela Resolução nº 162-62, constante de fls. 11 a 14, de que foi relator o eminente Presidente do Egrégio Tribunal Regional de Pernambuco, vencido apenas o ilustre Desembargador Angelo Jordão Filho. A decisão fundou-se na manifesta inconstitucionalidade da invocada disposição da citada Lei nº 4.054.

Irresignado, Hélio Guido Castro Santoianni recorreu com as razões de fls. 15-17, sob o fundamento de que a decisão em causa fora proferida contra expressa disposição de lei e deu a ela interpretação diversa da que lhe deu o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, como certifica o telegrama por cópia às fls. 19 e, no mérito, sustenta largamente a constitucionalidade da questionada disposição legal, apoiando-se em parecer do eminente Consultor-Geral da República, Antônio Balbino.

Pedida reconsideração da decisão (fls. 21), o Egrégio Tribunal *a quo*, pela Resolução de fls. 28, não conheceu do pedido por estar a matéria afeta à instância superior por força de recurso interposto.

Em consequência, vieram os autos a esta Corte, colhendo aqui o erudito parecer do ilustre Doutor Custódio Toscano, digno Assistente do Procurador-Geral Eleitoral, com a aprovação deste, sustentando largamente a inconstitucionalidade da efetivação sem concurso em cargo de carreira. Todavia, sob a consideração de que a Lei nº 4.049 de 1962, que reestruturou os Quadros das Secretarias dos Tribunais Eleitorais, assegurou no art. 7º, letra c, a preferência dos interinos em igualdade de condições com os demais concorrentes, e atendendo a que o recorrente era interino e prestou concurso, opinou no sentido do provimento parcial do recurso para que o Tribunal *a quo* reexamine a espécie e verificado que o recorrente foi aprovado em concurso, após a vigência da Lei nº 4.049-62, lhe defira a preferência autorizada pelo inciso c do art. 7º desse diploma legal.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Tenho por irrekorível a decisão do ilustrado Tribunal *a quo*, que indeferiu o pedido de efetivação do recorrente no cargo de Auxiliar Judiciário PJ-9 da Secretaria daquele Tribunal, cargo de carreira.

Em verdade, a invocada disposição contida no art. 4º da Lei nº 4.054, de 2-4-62, efetivando todos os servidores interinos de cargos de carreira e isolados da União desde que contem cinco anos de serviço, afronta a regra constitucional expressa no artigo 186 da lei maior, *in verbis*:

"A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determina efetuar-se-á mediante concurso, prevendo inspeção de saúde".

Ora, o cargo no qual pretende o recorrente efetivar-se, mercê da liberalidade legislativa em que se apoia, é cargo de carreira e não poderá tornar-se efetivo sem a indispensável prestação do concurso, condição indispensável por exigência constitucional, não obstante tratar-se de servidor capacitado, intelectual e moralmente, bacharel em direito e que no exercício da interinidade tem demonstrado

zelo profissional e dedicação ao serviço público, como o proclama a decisão recorrida.

Não é possível acolher o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, no sentido de provimento parcial do recurso, porque, em verdade, não favorece o recorrente o disposto no inciso c do artigo 7º da Lei nº 4.049, posto que, nas vagas criadas por esse diploma a serem preenchidas mediante concurso público de provas, só teriam preferência em igualdade de classificação os interinos dos Tribunais em exercício há mais de seis meses. E, contrariamente ao que se afirma no parecer, o recorrente não preenche aquela condição, eis que não se submeteu a concurso, como esclarecem as informações da Secretaria, de fls. 6. Nem o recorrente alegou essa circunstância.

Como o parecer oferecido é cópia do que foi emitido no Recurso nº 2.346, em que foi recorrente José Bandeira Rosalvo, em que aquela condição se teria verificado, penso que incidiu em manifesto equívoco o ilustrado órgão da Procuradoria-Geral Eleitoral, ao opinar pelo provimento parcial do recurso pelas razões contidas naquele parecer, e sob a falsa impressão de que o ora recorrente estivesse na mesma situação.

Em tais condições, conheço do recurso, porque cabível, mas nego-lhe provimento.

VOTO SOBRE PRELIMINAR

O Senhor Ministro Vilas Boas — Senhor Presidente, não tomo conhecimento do recurso, por entender que os Tribunais Regionais têm autonomia para organizar suas secretarias e quanto a isso não há controle deste Tribunal.

Os Tribunais Regionais têm função incondicionada para organizar suas secretarias.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Quero prever a possibilidade de que a decisão teria afrontado, violado expressa disposição da lei. Por isso é que admiti o recurso.

O Senhor Ministro Vilas Boas — Já me pronunciei, Senhor Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro Oswald Trigueiro — Senhor Presidente, conheço do recurso, nos termos do voto do eminente Ministro Relator.

No mérito, também acompanho S. Exª, negando provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, também conheço do recurso, de acordo com o voto do eminente Ministro Relator. No mérito, também nego-lhe provimento.

VOTO SOBRE PRELIMINAR

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, *data venia*, acompanho o eminente Ministro Vilas Boas, não conhecendo do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, acompanho o eminente Ministro Relator, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Vilas Boas — Senhor Presidente, trata-se de matéria de alta indagação. Peço vista dos autos para examinar o assunto.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas — Hélio Guido Castro Santoianni, Auxiliar Judiciário PJ-9, em interinidade agora por mais de cinco anos, requereu efetivação ao colendo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que negou o pedido, porque o invocado

art. 4º da Lei nº 4.054-62 não pode prevalecer sobre o art. 186 da Constituição, de 1946.

O caso é delicado, pois outros Tribunais do País, notadamente todos os da Capital da República, inclusive o Supremo Tribunal Federal, têm adotado o critério que o acórdão recorrido fulmina.

Entretanto, *data venia*, se tal sistema é anti-constitucional, não pode servir-nos de paradigma, pois a jurisprudência não se assenta em abuso do poder.

Sem dúvida, a Constituição, no Título VIII — *Dos funcionários públicos*, prescreve que a investidura inicial na carreira se efetua, sempre, mediante concurso.

Mas, em outra parte, precisamente no art. 97, que trata da competência geral dos órgãos da Justiça, dispõe que lhes incumbe, privativamente: “elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos “na forma da lei”.

É uma ressalva idêntica à que é feita para a Câmara dos Deputados e o Senado (art. 67, § 2º), que bem pode ser utilizada com o cunho de exceção à regra do art. 186, como se tem procedido.

E há razão para isso.

Os serviços dos auxiliares administrativos, sob o imediato e permanente controle dos chefes, não se equiparam aos dos oficiais judiciários. Basta lembrar que o Ministro ou o Desembargador, sem boa memória, quase fica à discrição dos encarregados na movimentação dos autos.

Ora, o processo seletivo, em princípio democrático, e justo, não daria solução ao problema, que exige mais idoneidade moral e confiança do que capacidade intelectual, apurada em concurso.

Por isso mesmo, os Tribunais têm contornado a dificuldade, admitindo servidores interinamente, para aproveitá-los, definitivamente, após o estágio probatório, mediante competição interna, se revelam boa adaptação.

Seja como for, a lei só se invalida quando entra em contradição manifesta com a Constituição.

Se esta diz, na passagem própria, que o provimento dos cargos das Secretarias dos Tribunais se faz na forma da lei e se há uma lei a permitir a efetivação dos interinos, tudo indica, e a prudência recomenda, que esta Lei se aplique, desde que o servidor, como na hipótese, demonstra reunir as condições por ela previstas.

É como voto, *data venia* do eminente Relator, provendo o recurso, do qual, todavia, não tomava conhecimento, como declarei na última sessão.

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Osvaldo Trigueiro — Senhor Presidente, mantenho meu voto, de acordo com o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, acompanho o eminente Senhor Ministro Relator, mantendo o ponto de vista que expendi na sessão passada.

Sustentava eu, apenas como ilustração de voto, que, na maioria dos casos, os funcionários interinos, sem mesmo cinco anos, com meses até, de exercício, estão hoje em cargos efetivos...

O Senhor Ministro Godoy Ilha (Relator) — Veja V. Exª que nem o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi até lá: atribuir essa vantagem ao interino, embora com mais de cinco anos de exercício...

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, prefiro ficar com a Constituição; considerar a lei inconstitucional. Mantenho-me neste ponto de vista, na esperança de que um dia se resolva de uma vez por todas, cumprir-se a Lei Maior.

Fico com o eminente Ministro Relator, *data venia* do brilhante voto do eminente Ministro Vilas Boas.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, devo votar sobre o mérito porque, como o eminente Ministro Vilas Boas, eu não conhecia do recurso. E ainda desta feita acompanho S. Exª.

Reconheço a relevância da questão constitucional, mas curvo-me ao que poderemos chamar de *communis opinio*, que tem prevalecido na aplicação desse preceito. Fosse a matéria presente de início a este Tribunal, creio que poderíamos mais tranquilamente considerá-la e decidí-la na forma por que o fez o ilustre Relator, no caso. Mas, já cedida a matéria e presente ocasionalmente a este Tribunal, nossa decisão iria contrariar prática que, como demonstrou o eminente Ministro Vilas Boas, tem por si foros de costumeira. Terá sido bom o entendimento? Terá sido um mau entendimento? O certo é que assim se vem procedendo no âmbito dos vários Poderes.

O Senhor Ministro Godoy Ilha (Relator) — Não conheço decisões do Supremo Tribunal Federal que tenham considerado letra morta o dispositivo do art. 186 da Constituição.

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Como disse, prefiro acompanhar, em sua conclusão, o voto do eminente Ministro Vilas Boas, que aborda esse aspecto.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, *data venia*, acompanho o eminente Senhor Ministro Vilas Boas.

Trata-se, realmente, de funcionário no exercício há mais de 5 anos. Dispensá-lo, julgando-se inconstitucional uma lei que está em vigor, que está sendo aplicada pelos Tribunais e cuja inconstitucionalidade nunca foi decretada, não me parece aconselhável. Curvo-me também a essa prática. Entendo que não há manifesta contradição da aplicação desse artigo com o texto constitucional.

Data venia do eminente Ministro Relator, acompanho, no mérito, como na preliminar, o eminente Ministro Vilas Boas.

Retifico meu voto da sessão passada, nesse sentido.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Presidente — Senhores Ministros, eu, como Presidente, devo desempatar, e o faço de acordo com o voto do eminente Ministro Vilas Boas, porque se trata de uma decisão que, em conformidade com orientação que os Tribunais vêm seguindo até hoje, sem nenhum protesto e sem invocação de qualquer inconstitucionalidade, em casos semelhantes.

ACÓRDÃO N.º 3.783

Recurso n.º 2.339 — Classe IV — Bahia (Ipiatú)

Não se conhece de recurso de Registro, em se tratando de eleições municipais.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia que manteve o registro de candidatos do Partido Libertador e União Democrática Nacional, já Câmara Municipal de Barra do Rocha, uma vez que, em se tratando de eleições municipais, são terminativas as decisões dos Tribunais Regionais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 19 de março de 1964. — Cândido Motta Filho, Presidente. — Antonio Martins

Vilas Boas, Relator. — Estêve presente ao julgamento o Senhor Doutor Cândido de Oliveira Netto, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-4-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que manteve o registro de candidatos do Partido Libertador e da União Democrática Nacional à Câmara Municipal de Barra do Rocha, alegando o recorrente que o pedido de registro não fôra feito por delegado ou diretório.

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral assim se pronunciou sobre o assunto:

1. "O Partido Social Democrático recorre contra registro de candidatos do Partido Libertador e União Democrática Nacional, às eleições municipais de Barra do Rocha, Bahia, alegando que o pedido de registro não fôra feito por delegado de Partido no local e sim, do município vizinho, Ipiatã.

2. O Juiz da Zona, deferiu o registro e o Tribunal Regional Eleitoral o manteve, porque os recorridos esclareceram devidamente que se tratava de eleição em município recém-desmembrado, onde não havia ainda tempo para instalar Diretório Municipal, por isso o registro fôra pedido, pelo Delegado do município *mater*.

3. Pelo não conhecimento do recurso.

Em se tratando de eleições municipais e não sendo caso de recurso de diplomação, não é possível conhecer de recurso de registro, desde que não envolva espécie de inelegibilidade, sendo terminatória a decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

4. Ainda que conhecido fôsse o recurso não merecia provido, porque não houve malferimento à lei na decisão, mas apenas construção legal ante situação anômala."

E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

De acôrdo com o parecer da douda Procuradoria Eleitoral, não conheço do recurso.

Decisão unânime

RESOLUÇÃO N.º 7.406

Processo n.º 2.654 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Dejere o registro do Diretório e Conselho Nacional da União Democrática Nacional, nos termos da informação da Diretoria Geral.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro do Diretório e Conselho Nacional da União Democrática Nacional, nos termos da informação do Diretor-Geral, considerando-se eleitos apenas três Vice-Presidentes que são, por ordem de votação os Senhores João Vilas Boas, Paulo Sarazate e Segismundo Andrade, um Secretário Geral, o Senhor Rui Santos e um Subsecretário que, pela ordem de votação, é o Senhor Heitor Cavalcanti, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 12 de dezembro de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-4-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, a União Democrática Nacional requer o

registro do seu Diretório e Conselho Nacional, eleitos em convenção realizada na cidade de Curitiba, a 26 de abril de 1963.

Para êsse fim, juntou cópia autêntica da ata da convenção, apresentando o livro próprio, para a devolução conferência.

As folhas 62, encontra-se a seguinte informação do Senhor Diretor-Geral:

"1. Verifica-se da ata — fls. 30, que durante o transcorrer da XIV Convenção Nacional ordinária da União Democrática Nacional, o Exmº Senhor Deputado Ernani Satyro "pede a palavra e propõe e justifica a criação de mais dois lugares de vice-presidentes, perfazendo assim, um total de seis, *ad referendum* da Convenção extraordinária do Partido, de acôrdo com os Estatutos e a praxe partidária, aprovados pela Justiça Eleitoral."

2. Estabelecem os Estatutos da União Democrática Nacional:

Art. 8º Compete à Convenção Nacional:

a) eleger os membros do Diretório Nacional, o Presidente, três Vice-Presidentes, o Secretário-Geral, o Subsecretário e os membros, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Nacional;

b) votar a reforma dos Estatutos e do programa do Partido;

Art. 9º A Convenção Nacional reúne-se:

a) ordinariamente de dois em dois anos, no período de março a abril, por convocação do Diretório Nacional, para os fins previstos nas alíneas a, c, d e e do artigo anterior. Deixando de realizar-se a Convenção na data determinada, por falta de número legal, será designada nova data;

3. Verifica-se, assim, que a convenção ordinária não tem competência para reformar os estatutos partidários.

Dai porque a proposta foi feita *ad referendum* da Convenção extraordinária do Partido".

Parece-nos, em consequência, que a pretendida alteração do número de vice-presidentes, importando na reforma da alínea a do art. 8º dos Estatutos, somente poderá entrar em vigor após a realização de Convenção nacional extraordinária, não sendo possível, portanto, o registro de mais de três vice-presidentes.

Até porque o Partido não requereu, até esta data, a reforma dos seus Estatutos, prevalecendo, assim, a atual redação, pois, nos termos do art. 134 do Código Eleitoral, "a reforma do programa ou dos estatutos de um partido político só entrará em vigor depois de aprovada pelo Tribunal Superior e publicada".

4. Se fôrem registrados apenas três vice-presidentes, na forma prevista nos Estatutos em vigor, cabe-nos esclarecer que os candidatos mais votados para o cargo foram os Senhores João Vilasboas (267 votos), Paulo Sarazate (257 votos), Segismundo Andrade (257 votos), Flores Soares (256 votos), Newton Carneiro (240 votos), José Sarney (137 votos), Wilson Campos (85 votos), Ferraz Costa (2 votos), Ruy Santos (2 votos), José Cândido Ferraz (1 voto) e Elias do Carmo (1 voto), tudo como se vê a fls. 6 do presente processo.

Assim, e desde que V. Exª também entenda que devem ser registrados apenas três vice-presidentes, seriam registrados os Senhores João Vilasboas, Paulo Sarazate e Segismundo Andrade, os mais votados, e não os três primeiros mencionados a fls. 13, onde não foi observada a ordem da votação obtida.

5. Verifica-se também, em relação aos Secretários, que os Estatutos fazem menção a um Secretário Geral e um Subsecretário. A fls. 6, no resultado da votação, consta que o Senhor Ruy Santos obteve 257 votos para Secretário Geral e que os Senhores Gil Velloso e Heitor Cavalcanti obtiveram, respectivamente, 257 e 268 votos "para secretários". Na proclamação dos eleitos, a fls. 13, consta também os dois últimos citados como secretários.

Parece-nos que também nesse caso, tendo em vista a disposição estatutária e o resultado da votação, deve ser registrado, como Subsecretário, o Senhor Heitor Cavalcanti".

A douta Procuradoria-Geral, a fls. 63, opina favoravelmente ao registro, com as restrições formuladas pela Secretaria.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de deferir-se o registro, requerido, nos termos da informação do Diretor Geral, considerando-se eleitos apenas três Vice-Presidentes, que são, por ordem de votação os Senhores João Vilasboas, Paulo Sarazate e Segismundo Andrade, um Secretário Geral que é o Senhor Ruy Santos e um Subsecretário, que, pela ordem de votação, é o Senhor Heitor Cavalcanti.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 7416

Processo n.º 2.709 — Classe X — São Paulo

Defer o registro do novo Diretório Nacional e Comissão Executiva do Partido Social Trabalhista.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de

registro do novo Diretório Nacional e Comissão Executiva do Partido Social Trabalhista, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 2 de abril de 1964. — *Antônio Martins Villas Boas*, Presidente. — *Américo Godoy Ilha*, Relator. — *Mário de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado em Sessão de 14-4-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, trata-se de solicitação do Partido Social Trabalhista, nos seguintes termos:

"Temos a honra de vir à presença de Vossa Excelência e dêsse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para requerer o registro do novo Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista — P.S.T., por ter terminado o mandato anterior e anotação de nova Comissão Executiva, conforme deliberação da Convenção Nacional e documentação junta".

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, o pedido está devidamente instruído com a documentação indispensável e a Secretaria informa que, feito o confronto com as cópias juntas ao original, nenhuma deficiência foi encontrada.

Assim, Senhor Presidente, encontrando-se em ordem o pedido, opino para que seja deferido o registro.

Decisão unânime.

PROCURADORIA - GERAL ELEITORAL

PARECER N.º 76-CON

Recurso n.º 2.265 — Classe IV — São Paulo

Ementa: Sempre que se questiona sobre a amplitude da coisa julgada, está-se questionando, também, sobre a aplicação das leis que fundamentaram a decisão; e se se alega que a coisa julgada não está sendo obedecida, também se está alegando que as leis aplicadas no julgado estão sendo desobedecidas.

Recorrentes: Câmara e Prefeitura de Florínea.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

1. A Câmara Municipal de Florínea ou Florínia, no Estado de São Paulo, pela petição trasladada às fls. 65 e 65 verso, pelos fundamentos, que expôs, pediu ao Egrégio Tribunal Regional de São Paulo, a designação de dia para as eleições municipais para o Legislativo e o Executivo do município.

2. Pelo acórdão trasladado de fls. 66 a 67, foi indeferida a pretensão da Câmara Municipal referida, e, daí, o presente recurso, que, segundo a Câmara Municipal recorrente, tem como permissivo o disposto nos arts. 167, letra a, do Código Eleitoral, e 121, nº I, da Constituição Federal.

3. A douta Procuradoria Regional Eleitoral, pelo parecer de fls. 70, levanta a preliminar de não cabimento do recurso, "por isso que fundado na alínea

a, do art. 167, do Código Eleitoral, aponta como violadas duas leis estaduais, cuja inobservância, ainda que efetivamente demonstrada, não enseja recurso especial, consoante a pacífica jurisprudência dessa Colenda Corte *ad quem*, e, de *meritis*, opina no sentido de ser mantida a decisão recorrida.

4. *Data venia* do ilustrado Doutor Procurador-Regional, opino, preliminarmente, no sentido de se conhecer do recurso, com base nos textos legal e constitucional invocados.

O problema, debatido nos autos, não é, como pode ter parecido à própria parte e à douta Procuradoria Regional, de aplicação de leis estaduais paulistas, indicadas na petição de interposição do recurso, fls. 2, e, sim, de interpretação da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal na Representação nº 273, em que se decretou a inconstitucionalidade de lei estadual que criou o município de Florínea, no todo ou em parte.

Posto isso, segue-se:

a) de acórdão com o Código do processo civil, art. 267, "a sentença que decidir, total ou parcialmente, a lide, *terá força de lei* nos limites das questões decididas".

b) Tal norma, sabidamente, tem merecido muitas críticas, como, por exemplo, a de Pontes de Miranda, "Comentários", 2ª edição, vol. IV, pág. 96, 2, mas, em verdade, significa que, por baixo da sentença, está sempre a lei, que incidu, não havia sido aplicada, e passa a ser aplicada em virtude da decisão, em virtude da coisa julgada.

Assim no caso de Representações feitas pelo Procurador-Geral da República, para a arguição de inconstitucionalidade de lei estadual, está sempre em causa a própria Constituição Federal, que, eventualmente, estará sendo desrespeitada pela decisão que, como a recorrida, aprecia o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

c) A norma do Código do processo civil tem inteira aplicação no Direito Processual Constitucional das Representações do Procurador-Geral da República, previstas no art. 8, parágrafo único, da Constituição Federal, e, até, no Direito Processual Eleitoral, ressalvadas, é claro, suas peculiaridades, já que não há no Direito Processual Eleitoral coisa julgada, mas, apenas, preclusões e prejulgados, coisas diversas da coisa julgada do Direito Processual comum.

d) Diante do exposto, o que está em causa não é, verdadeiramente, lei paulista nenhuma, e, sim, a própria Constituição Federal, aplicada na decisão do Supremo Tribunal Federal que está sendo interpretada no processo, decisão que o recorrente diz ter sido violada, violação que atingirá a própria constituição subjacente no julgado.

5. No mérito, opino no sentido de se dar provimento ao recurso, para os fins que adiante indicarei.

a) Na interpretação da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 273, como se verifica de fls. 63, o Senado Federal aprovou a Resolução nº 26, de 1962, em que se diz:

"Resolução nº 26, de 1962 — Suspende, em parte, a execução da Lei nº 2.456, de 20 de dezembro de 1953, do Estado de São Paulo.

Art. 1. É suspensão, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 24 de abril de 1957, na Representação nº 273, de São Paulo, a execução da Lei nº 2.456, de dezembro de 1953, do Estado de São Paulo, na parte que desanexou porções das áreas dos distritos de Tarumã, Município de Assis, e de Cruzália, Município de Maracá; para a formação do Município de Florineia, antigo Distrito do mesmo nome".

b) Tal interpretação é reivindicada pelo recorrente, no caso dos autos, havendo a decisão recorrida, em sentido contrário, decidido que a decisão do Supremo Tribunal Federal não foi no sentido de se proclamar apenas a inconstitucionalidade da desanexação de porções das áreas dos Distritos de Tarumã e de Cruzália, mas, sim, da própria criação do Município de Florineia.

c) E tem inteira razão a recorrente, porque, apesar da latitude do enunciado da decisão do Supremo Tribunal Federal, certificada de fls. 43 a 45, o certo é que a Representação fora feita com o fundamento de não ter havido o plebiscito, previsto no art. 73 da Constituição do Estado de São Paulo (fólias 35 e 36), mas, posteriormente, no processo da Representação, como se colige do voto do Relator, Ministro Rocha Lagoa, fls. 44, ficou esclarecido que "o plebiscito alcançara apenas a área do primitivo Distrito de Florineia, que integrava o Município de Assis".

Diante disso, o Município de Florineia passou a existir, plenamente até hoje, como se verifica dos documentos de fls. 46 a 60, sendo reconhecido pela própria Justiça Eleitoral (doc. de fls. 60), Extramado do Município de Maracá (docs. de fls. 46 e 47) e também reconhecido pelos Municípios de Maracá e Assis (docs. de fls. 39 a 41).

d) Ora, a veneranda decisão recorrida, desprezando tais elementos esclarecedores, se atém, apenas, como se verifica de fls. 66, ao fato de que

"Embora a alegação de inconstitucionalidade repousasse no fato de não ter ocorrido consulta plebiscitária nas áreas desmembradas daqueles dois distritos (de Tarumã e de Cru-

zália — observação feita pelo Procurador-Geral Eleitoral, neste momento, terminou a representação, da Procuradoria-Geral da República, pedindo a inconstitucionalidade da lei, sem qualquer restrição. E isso é o que ficou declarado no v. acórdão do Supremo Tribunal Federal, como, aliás, já teve a oportunidade de proclamar este Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, como se vê no venerando acórdão de fls. 56 usque 59".

Poderia, acaso, o eminente Ministro Relator determinar a juntada, ao processo, da decisão referida na transcrição supra, mas, em verdade, esta Procuradoria-Geral Eleitoral a dispensa, porque ainda se estaria no terreno da interpretação da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 273, e essa interpretação está sendo feita aqui, com todos os elementos necessários.

e) Não viu, *data venia*, o Egrégio Tribunal recorrido, que na coisa julgada, integram-se as premissas inafastáveis, como determina o art. 287, parágrafo único, do Código do processo civil, e esta Procuradoria-Geral Eleitoral tem como certo que foi premissa da decisão do Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade somente onde tivesse havido falta de plebiscito, o que não ocorreu quanto ao Distrito de Florineia, o qual, assim, continua a valer como Município de Florineia.

6. Provido o recurso, deve ser determinado ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, na conformidade do pleiteado pela recorrente, fls. 15 "reconhecida a legitimidade da existência do município de Florineia, obviamente com o território correspondente ao distrito do mesmo nome, em que se realizou o plebiscito, tal como o decidiu o Pretório Excelso... determine que nele se realizem eleições para a escolha do seu Prefeito e dos seus vereadores".

7. Cumpre salientar que a decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no sentido pleiteado no presente parecer, além de ser a jurídica, também será a mais prática, pondo fim à situação ambígua em que ficou o Distrito de Florineia, reconhecido como Município, por todos, inclusive pelos Municípios que estiveram como primeiros arguintes da inconstitucionalidade que deu margem à Representação nº 273.

Distrito Federal, 25 de abril de 1963. — Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

PARECER N.º 153-CON

Recurso de Diplomação N.º 208 — Classe V São Paulo

Ementa: "Recurso de diplomação para recontagem geral do pleito, sob alegação de fraude em algumas seções. Impossível o seu provimento.

A fraude deve ser comprovada especificamente e só se anulam seções onde é comprovada, salvo se vicia todo o pleito. Nesse caso não se faria recontagem, mas se anulariam as eleições".

Recorrentes: Juvenal Sayon e outros.
Recorridos: T.R.E. e os eleitos.
Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

1. Recurso de candidatos a deputados federais e estaduais contra expedição dos diplomas dos eleitos no último pleito.

2. O recurso não é contra a diplomação de determinado candidato, mas contra a diplomação em geral, sob a alegação de que uma Comissão de Sindicância já teria apurado fraude em determinada seção, por isso pede a anulação de todos diplomas com recontagem de todas as urnas, em geral, no Estado.

3. Os recorrentes não comprovam nem demonstram que determinada fraude, já apurada, tenha

influid, na sua colocação específica. Pretendem, pois, uma cousa impraticável e não prevista na lei eleitoral, qual seja a anulação de todos os diplomados de um pleito, porque não é impossível que algum d'este tenha sido eleito fraudulentamente.

4. O recurso de diplomação, sendo recurso ordinário, de ampla perquirição sobre o pleito, permite revisão de matéria de fato, inclusive erro na apuração, proveniente de fraude.

Porém, é preciso que tal fato venha comprovado, demonstrando-se, ainda que o recorrente foi prejudicado em concreto, pela fraude, a fim de se legitimar o seu interesse na causa.

5. Ora, o que os recorrentes aludem é a existência de possível fraude em algumas seções, que teriam sido apuradas por uma Comissão de Sindicância do Tribunal Regional Eleitoral.

Não trazem, porém, a comprovação do resultado dessa sindicância, comprovando em espécie e em número que ela teria afetado a sua colocação em determinada legenda, ou a representação proporcional do seu Partido.

E' suficiente examinar aquilo que é solicitado no final de longa petição do seu recurso (fls. 15):

"...para o fim de serem recontados os votos e punidos os fraudadores da verdade eleitoral."

6. Recontagem de votos não pode ser de uma eleição geral, de todo um Estado, como pretendem. Ela terá de ser feita de seção em seção, no momento ou logo após a apuração, mediante proteção e recurso específico para isto.

E' possível também haver recontagem, de uma ou algumas seções, mesmo após a apuração, quando

se comprovou posteriormente, que nas mesmas houve fraude, influido na situação dos partidos ou eleitos, advinda de fato superveniente e desconhecido à parte.

7. No caso em espécie os recorrentes além de não indicar quais as seções das fraudes, não demonstram qual o resultado da sindicância sobre a mesma.

A recontagem que pretendem é fantástica e inverossímil, porque se fôsse necessário fazê-la, seria o caso, não de fazê-la, mas de anular o pleito geral em todo o Estado, isto é, se este Tribunal Superior Eleitoral anulasse a pretensão absurda de recontar todas as urnas do Estado, porque poderia ter havido fraude em todas elas.

8. Como se vê, o que pretende o recurso não se coaduna com o sistema da lei eleitoral, nem encontra ressonância na jurisprudência ou na doutrina, porque não é possível anular centenas de diplomas legítimos, somente porque entre eles possa haver algum duvidoso, sem que o interessado comprove ou ao menos indique qual seja.

9. Em face do exposto, somos pelo conhecimento do recurso, por se tratar de recurso de diplomação, porém, pelo seu não provimento, porque não é recurso contra um ou alguns diplomas determinados, porém, recursos contra todos os diplomas de uma eleição, sem se comprovar a nulidade geral da mesma, tanto assim que o que se pretende e se pede especificadamente, não é a anulação geral do pleito por fraude, mas essa cousa estranha, a recontagem geral de todos os sufrágios em todas as seções, por possível fraude em algumas.

Distrito Federal, 20 de agosto de 1963. — Custódio Toscano, Assiste. Procurador-Geral Eleitoral.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

PROJETOS EM ESTUDOS

Projeto n.º 1.036-A, de 1963

Primeira discussão do Projeto n.º 1.036-A, de 1963, que introduz modificações no sistema eleitoral brasileiro e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e aprovação. Do Senhor Oscar Corrêa, Relator: Senhor Getúlio Moura.

O SENHOR PRESIDENTE:

Tem a palavra o Senhor Nelson Carneiro.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, inicialmente, quero prestar a minha homenagem ao nobre Deputado Oscar Corrêa, por haver trazido a debate assunto dessa relevância.

Realmente, projetos dessa natureza são geralmente discutidos às vésperas das eleições, e o eleitor é surpreendido com instruções novas que dificultam o próprio processo eleitoral. Desta vez, a Câmara irá examinar com alguma antecedência esse problema e, certamente, as suas deliberações serão conhecidas antes do pleito que se avizinha.

O meu aplauso ao Deputado Oscar Corrêa não impede, porém, várias restrições que tenho ao seu trabalho. Acho que foi uma obra meritória e que devemos estimular o debate e a aprovação o mais depressa possível de um texto definitivo, porque realmente essa é uma das grandes reformas de que o País necessita, uma reforma de base, de profunda base política.

A minha primeira indagação diz respeito a algumas omissões no trabalho do Deputado Oscar Corrêa, que serão aqui afloradas como colaboração.

S. Ex.ª, por exemplo, não se refere — ao menos não regulamenta de outra forma — a situação dos suplentes de Senadores. Gostaria de um esclareci-

mento de S. Ex.ª porque acabou no Brasil o suplente de senador sendo nomeado, não mais eleito, por uma determinação da lei eleitoral.

O Senhor Oscar Corrêa:

Permite V. Ex.ª um aparte?

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Com muita honra.

O Senhor Oscar Corrêa:

Nobre Deputado Nelson Carneiro, agradeço a V. Ex.ª a referência que faz ao esforço, que é nosso, no sentido de dotar o Brasil de uma legislação eleitoral que evite as afirmações daqueles que estão interessados no combate ao regime democrático e a todo momento informam os resultados eleitorais, sob a alegação de que não correspondem aos desejos autênticos da população brasileira.

Quero dizer V. Ex.ª que o projeto não teve a preocupação de sistematizar toda a matéria eleitoral. Tomei aqueles que me pareceram mais importantes, objetivando resolvê-los de forma que permitisse a melhoria do nosso processo eleitoral. No que se refere às eleições especificadamente de suplentes de senador, no Art. 29 do projeto salientei que, nas eleições de Presidente da República e Vice-Presidente da República, de governador e vice-governador de Estado, de senador e suplente, de prefeito e vice-prefeito, a votação no candidato ao cargo importaria na votação de seu substitutivo com ele registrado. A mim me pareceu que era de toda conveniência que vinculássemos, nas eleições majoritárias, a escolha do candidato à escolha de seu substituto. Foi este o objetivo da medida que propus e que, evidentemente, está entregue à esclarecida observação e análise de V. Ex.ª e dos demais colegas desta Câmara.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Quando falei na omissão, não quis dizer que V. Ex.ª não regulamentou, mas que não o fez como deveria, *data venia*, este problema de suplente de

senador, porque realmente o suplente de senador — e isto a prática tem demonstrado — é um provável senador. Se V. Ex.^a fizer uma estatística no Senado, verá que no mínimo um terço, se não a metade, dos suplentes de senadores exerceram durante algum tempo, ou até durante muito tempo, o mandato de senador. E, no entanto, se exigimos uma votação para o vereador, para o deputado estadual, para o deputado federal, no que diz respeito ao suplente de senador, chegamos ao absurdo de admitir que seja nomeado, porque basta ser indicado, não precisando ter um voto.

O processo anterior permitia a inscrição do suplente de senador, porque o que se verifica na prática é que sendo eleito pelo voto majoritário, o senador é indicado por vários Partidos, mas só pode ter um suplente. Se ao menos cada Partido que indicasse o Senador pudesse indicar um suplente, haveria uma eleição entre esses candidatos a suplente e o povo se manifestaria numa representação que é da maior utilidade. O que está agora é uma simples nomeação.

O Senhor Oscar Corrêa:

É uma fórmula sem dúvida engenhosa de Vossa Excelência e eu convidaria a apresentar emenda a fim de que a Comissão Mista, que vai analisar este projeto e as emendas, a levasse na devida consideração.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Muito agradecido a V. Ex.^a.

Realmente, tem-me causado estranheza que se escolha sem nenhum cuidado, muitas vezes, um Suplente de Senador. É um cargo para o qual se escolhe sem maior exame. Não. Aquêle cidadão não se elege deputado, não tem condições para se eleger sequer vereador. Então, vamos fazê-lo suplente de senador. Acontece que o senador morre, se licencia, renuncia, e esse homem, que não seria eleito sequer vereador, passa a ser um dos três senadores que representam o Estado. É preciso, portanto, convocar o povo a escolher o suplente de senador, porque somente assim se terá escolhido quem tenha alguma representação política para o desempenho de tão alta investidura.

O projeto também de uma orientação contrária a aquela que tenho sustentado. Houve neste País um momento — e nós vivemos sempre em função das coisas que ocorrem — houve no Brasil um momento excepcional na vida política. Foi quando apareceram eleitos por vários Estados deputado e senador, os Senhores Getúlio Vargas e Luiz Carlos Prestes. Então, o legislador saiu correndo e acabou proibindo que determinado indivíduo fosse candidato em mais de uma circunscrição eleitoral. Assim, o que não está na Constituição, que é a proibição de alguém ser candidato ao mesmo tempo em São Paulo, Rio Grande do Sul, na Bahia e no Espírito Santo, passou a ser proibido pela lei.

Por que? Porque o Senhor Luiz Carlos Prestes se havia eleito deputado por vários Estados e o Senhor Getúlio Vargas sido eleito por vários Estados. Pois bem, o projeto é pior ainda porque proíbe até que alguém se candidate por dois distritos. Ele só pode se candidatar por um distrito ou então por um distrito e um Estado. Não se pode candidatar por dois distritos. Salvo erro na leitura que fiz esta noite do projeto.

O Senhor Oscar Corrêa:

Nobre Deputado, parece que houve engano de V. Ex.^a. O Art. 5º, § 1º diz: "É permitida a inscrição do mesmo candidato: a deputado federal nos Estados de até 13 representantes, como candidato por um distrito, e deputado por votação geral".

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

É isso que digo a V. Ex.^a.

O Senhor Oscar Corrêa:

Vou dizer a V. Ex.^a o motivo dessa discriminação. É que uma das coisas que pude notar, pela experiência de candidato permanente, como V. Ex.^a e

graças a Deus como V. Ex.^a, permanentemente eleito, é que nas disputas para Deputado Federal em geral os Estados não têm candidatos que preencham o número de vagas da representação. Dificilmente um partido preenche sua chapa. Por isso permiti eu a inscrição para mais de um distrito. Parece ser esse o pensamento de V. Ex.^a. Apenas naqueles Estados de menor eleitorado, se permitíssemos que um candidato se inscrevesse por mais de um distrito, teríamos então o seguinte: certos donos de partidos que andam por aí, por certo, impediriam aos outros disputarem eleições, inscrevendo maior número de candidatos. Esse foi o pensamento que tive em vista quando redigi o Art. 5º.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Veja V. Ex.^a. O Art. diz: é permitida a inscrição do mesmo candidato: a deputado federal, nos Estados de até 13 representantes como candidato, por um distrito, e deputado por votação geral.

O Senhor Oscar Corrêa:

Exato.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Quer dizer, o mesmo candidato — chegamos ao extremo oposto àquele em que nos colocávamos antes — não pode ser candidato por dois distritos. Por um distrito e um Estado é a única solução.

O Senhor Oscar Corrêa:

Estado de pequeno eleitorado.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Tantos distritos quanto seja o número de representantes...

O Senhor Oscar Corrêa:

De uma certa maneira.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

...de certa maneira. V. Ex.^a portanto, atenta para o caso dos deputados federais que não haverá, como disse V. Ex.^a, a experiência demonstra, número bastante de candidatos para todas as vagas, pois cada vez é menor o número de candidatos a deputado federal.

O Senhor Oscar Corrêa:

Graças a Deus, diria V. Ex.^a.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Os que fazem política estadual têm a comodidade de seus Estados, têm a tranquilidade de não andar de avião todas as semanas para Brasília...

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

De não viverem em Brasília!

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

...têm a virtude de não viverem em Brasília, nesta Brasília, ainda acampamento, têm ainda a vantagem de terem subsídios muito mais altos do que aqueles que todos os dias são criticados. De modo que cada dia é menor o número daqueles que querem ser candidatos a deputado federal, inclusive porque podem, nos seus Estados, continuar suas clínicas, sua vida profissional sem os grandes sacrifícios impostos à representação federal. De modo que sendo assim, se cada dia é menor o número de representantes, menor será a possibilidade de ter o partido elementos para se candidatarem a todos os distritos. Aliás, a tese do distrito examinarei depois. Mas, estou dentro do ponto de vista do projeto. Então, o que acontecerá? Haverá distrito em que o partido não terá candidatos. E isto interessa aos partidos?

E isto serve ao ideal democrático que aqui sustentamos? E por que não se permitir, se se aceita a idéia do Distrito, que examinarei depois, que o mesmo cidadão se candidate em dois ou três Distritos? Mas, quero ouvir o aparte do Monsenhor Arruda Câmara.

O Senhor Arruda Câmara:

Nobre Deputado, eu, que combati com todas as minhas forças, a eleição por distrito, declaro a Vossa

Excelência que a considero, de início, inconstitucional, porque, na verdade, a Constituição diz que os Deputados são eleitos pelos Estados, pelos Territórios e pelo Distrito Federal. Ora, um Deputado eleito por um distrito que, às vezes, é uma partícula de uma cidade ou de uma capital, não é eleito pelo Estado; é eleito por uma parte do Estado. Ora, a parte em Filosofia — V. Ex.^a sabe muito bem, como bom filósofo que é — a parte nunca pode se identificar com o todo. Já Sampaio Dória, diz que o Estado é uma circunscrição. A eleição dos Vereadores, sim, pode ser por distrito, porque é uma eleição local. Mas, a eleição para Deputado Federal é uma eleição geral, deve ser feita pelo povo do Estado, ou, ao menos, com a votação em todos os municípios do Estado.

O Senhor Paulo Sarasate:

Permissível, então.

O Senhor Arruda Câmara:

Mas, no Estado, V. Ex.^a e eu temos motivos para combater a eleição por distrito, porque somos votados amplamente em toda circunscrição. V. Ex.^a — lá não tem muitos Municípios, mas tem os vários bairros da circunscrição única que é o Estado da Guanabara — veja, por exemplo, se o circunscreverem a um daqueles distritos centrais, não se elegerá, porque perderá aqueles exércitos aguerridos e formosos de Copacabana e, assim, esta Câmara ficará de pésames por ser privada de sua colaboração nesta Casa, por se ver privada das suas luzes...

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Muito obrigado.

O Senhor Arruda Câmara:

...de seu esforço, do seu devotamento, da sua dedicação às causas do povo. De maneira que, além de outros males — eu não desejaria mais este mal — diria a V. Ex.^a que o projeto do nobre Deputado Oscar Corrêa traria este mal a V. Ex.^a e ao Parlamento Brasileiro, privando-o do nosso convívio com o ilustre e meu eminente colega.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Muito obrigado pelas referências pessoais.

O Senhor Oscar Corrêa:

Retiraria o projeto se houvesse, como consequência, expulsar do Parlamento Brasileiro Vossa Excelência e o eminente Monsenhor Arruda Câmara. Exatamente por prever casos de nomes nacionais, como o de V. Ex.^a, incluí no projeto a eleição de Deputados por votação geral, para aqueles que houvessem transposto as fronteiras do distrito, por serem nomes nacionais, e se candidatassem como Deputados, geral, e teriam a votação do Estado, o que faria honra, por certo, à região, que representarem.

O Senhor Paulo Sarasate:

O argumento foi tão forte dos que se bateram contra o projeto ou a base do projeto, que foi a eleição por Distrito, que levou o autor da proposição a essa concessão de Deputado de ordem geral, quando a tese só poderia ser uma: ou é por distrito ou não, é por distrito.

O Senhor Oscar Corrêa:

Estudei bastante a matéria.

O Senhor Paulo Sarasate:

Estudou demais mas só estudou de acordo com seus interesses.

O Senhor Oscar Corrêa:

Tenho possibilidades.

O Senhor Paulo Sarasate:

As suas possibilidades são amplas e, Senhor Presidente, chegou a esse artifício. Peço a atenção do nobre Deputado Nelson Carneiro para uma circunstância nova: a de que os Parlamentares se constituem, hoje, muitas vezes e em muitos casos, de representantes não de determinada região nem de grupos municipais, mas de determinados interesses genera-

lizados ou de determinadas classes. É o meio de as classes se representarem nos Parlamentos — a eleição geral no Estado. Se há determinada classe de um Estado que tem âmbito de ação em todo ele, não é possível circunscrever a eleição em caso previsto como base, como motivo essencial do projeto em que o Deputado Oscar Corrêa com o seu brilhantismo não consegue demover, destruindo os argumentos de Monsenhor Arruda Câmara. Sou insuspeito, como o Deputado Oscar Corrêa, para, de acordo com meus interesses, adotar qualquer das soluções. Se fizer em eleição distrital, ótima para mim, porque aí tenho esperança de eleger-me só na capital; se fizer em eleição geral também é bom, porque fui votado em mais de 100 municípios de meu Estado. Mas entendo que para a boa formação do Congresso a eleição deve ser geral e não distrital, para evitar que o dinheiro influja na eleição, perniciosamente, mais do que tem influido até agora.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Quero antecipar que o Deputado Oscar Corrêa, com a melhor das intenções, criou uma dicotomia: Deputado de primeira classe e Deputado de segunda classe. O Deputado de primeira classe é aquele eleito pelo Estado todo, que representa a região inteira. Mas de qualquer forma existe um de primeira e outro de segunda classe. O segundo é um Deputado regional, quase um Deputado estadual, representante de sua região, ou um Vereador. Vamos criar duas formas de eleição: a daqueles que podem recrutar os votos em toda a unidade federativa e a daqueles que só poderão recrutá-los dentro de um distrito. A realidade tem mostrado que ninguém mais é eleito por um Distrito. Todos os Deputados, principalmente os do interior, têm a sua sede eleitoral em alguns municípios, mas são eleitos pelos votos pingados do interior. Não há Deputado nesta Casa que não tenha sido votado em quase todos os Municípios de seu Estado. São afeições e admirações que se dividem pelo Estado inteiro; são interesses espalhados pelo Estado inteiro. Daí antecipo o meu ponto de vista: sempre me tenho manifestado contra a eleição distrital porque, além de causar dificuldades à boa representação partidária, possibilita, ao contrário do que pensa o Deputado Oscar Corrêa, maior intervenção do poder econômico, porque há concentração do capital em determinadas cidades ou concentração policial.

Vou contar um episódio de minha vida: aos 24 anos, no Rio de Janeiro, exilado, depois do movimento de São Paulo, candidatei-me a Deputado Estadual pela Bahia. Era o tempo dos dois turnos. No primeiro turno, o coeficiente eleitoral era de 2.100, 2.200 votos. Embora não tivesse dinheiro para imprimir chapa eleitoral, tive 1.700 votos no primeiro turno. Era um dos primeiros eleitos, conquanto não tivesse alcançado o turno. Mas no segundo turno o Governo me derrotou facilmente porque fez uma chapa em que fosse votada metade da minha legenda e metade da legenda do Governo. Assim, através disso, todos aqueles que não alcançaram o primeiro turno foram derrotados no segundo. Ora, isso é apenas uma interferência de ordem geral. Imagine-se num Município em que o Governador resolve combater aquele Deputado Oscar Corrêa...

O Senhor Oscar Corrêa:

Estou acostumado a isso.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

...que tem uma atuação estoica nesta Casa. Se o Governador concentrasse todas as energias naquele Município, não só o poder econômico, como o policial, ali onde o Senhor Deputado Oscar Corrêa esperasse 5 mil, 8 mil votos, anularia as eleições, perturbaria as eleições e o Senhor Oscar Corrêa perderia a sua Cadeira. Se essa ação do Governo e o Poder Econômico têm de exercer em todo Estado, evidentemente, pela sua extensão e esgarçamento da ação policial e também pelo esgarçamento do poder econômico, então o Senhor Oscar Corrêa, será, para gáudio de todos nós, reconduzido a esta Casa onde tem dado tantas demonstrações de patriotismo.

O Senhor Oscar Corrêa:

Agradeço a V. Ex^a a recondução...

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Agradeço ao povo mineiro. Sou contra o distrito por essas razões.

O Senhor Oscar Corrêa:

...ditada pela generosidade do seu coração. Quero dizer a V. Ex^a que, antes de apresentar esse projeto, procurei ouvir inúmeros colegas desta Casa. Não, tenho, Senhor Deputado, predileção alguma pelo distrito. Inclusive pessoalmente digo a V. Ex^a que o primeiro prejudicado com esse projeto é seu autor, porque sou homem votado em 400 municípios de Minas Gerais, quando Minas Gerais tinha 450 municípios. Sou homem que se elege com votação esparsa de todos os municípios, e não há comuna com mais de 2.500 votos. Sou Deputado de 200, 300, 500 votos em cada município.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

V. Ex^a é representante autêntico de todo o povo.

O Senhor Oscar Corrêa:

Quero dizer a V. Ex^a o seguinte: já tive oportunidade de, dessa tribuna que V. Ex^a agora honra, expor os argumentos que tenho a favor do distrito eleitoral. Procurei fazer um trabalho baseado nos ensinamentos da legislação alemã, a que não fez referência o nobre Deputado Paulo Sarasate, talvez por modéstia ou para evitar exatamente que aqueles representantes do povo que não têm votação maciça em certas zonas eleitorais possam estar sujeitos a essa perseguição a que V. Ex^a se refere, se se candidatassem a Deputado por votação geral. Digo a V. Ex^a mais ainda: quanto à atuação do poder econômico e financeiro nas eleições, procurei obviar essa atuação. Se V. Ex^a me der a honra de ler o projeto, do art. 6º em diante, verificará que procurei, por todos os meios, eliminar ou diminuir a atuação do poder econômico ou do poder político dos governantes dos Estados, com medidas que pudessem obviar essa atuação. É claro, Senhor Deputado, que meu intuito ao apresentar esse projeto — e apresentei na mesma época um outro, não como projeto, mas como sugestão de votação em legenda — foi o de provocar a Câmara a uma definição, qualquer que seja, sobre o processo eleitoral escolhido. O importante é que se remova o processo eleitoral vigente no Brasil. Quero por distrito, porque descobri, numa sondagem que fiz, que a maioria desta Casa prefere a votação distrital, e por um argumento sobretudo — o de impedir que continue a luta dentro de um partido, inaceitável para quem quer que dispute, em termos de honestidade e decência. Enquanto tivermos no Brasil companheiros dentro do mesmo partido que se digladiam, que às vezes se atacam, se injuriam na disputa dos votos, o nosso processo eleitoral estará manchado.

A grande vantagem da eleição por distrito, que no meu entender, elimina todas as desvantagens, é impedir que os companheiros de partido se digladiem na disputa dos votos. Meu interesse, entretanto, como o de V. Ex^a e do ilustre Deputado Arruda Câmara, é que cheguemos a uma legislação eleitoral que seja a melhor possível. Por isso, está meu projeto em discussão. Recebo sempre com o maior interesse críticas como as de V. Ex^a, ainda quando me pareçam, de certa maneira improcedentes.

O Senhor Arruda Câmara:

Apenas para esclarecer o aparte do nobre Deputado Oscar Corrêa: o remédio híbrido do sistema como Deputado geral é um remédio arbitrário, porque esse Deputado geral será indicado pela direção do partido. Aquêles que não estiver nas graças ou não tiver largo prestígio junto à direção do partido não conseguirá ser candidato a deputado geral. O sistema de legenda oferece o mesmo perigo, porque quem discrimina a ordem de colocação dos eleitos é a direção do partido. De maneira que há uma espécie de nomeação prévia.

O Senhor Oscar Corrêa:

Estamos à procura de uma solução. Se V. Ex^a me apresentar outra eu me darei por muito feliz.

O Senhor Arruda Câmara:

Estudarei na medida de minhas modestas forças, um remédio para se chegar a uma conclusão.

O Senhor Oscar Corrêa:

E' o que desejamos. V. Ex^a já está estudando, aliás, o assunto.

O Senhor Arruda Câmara:

Mas, para evitar uma luta entre colegas de chapa, irmos para uma ditadura na direção do partido é usar uma emenda pior do que o soneto, ou um remédio que mata em vez de curar.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Quero acentuar outros aspectos de quem leu o projeto. O Deputado Paulo Sarasate há pouco antecipava que, se se fizesse eleição por distrito, ele se elegeria facilmente na Capital do Estado, o que é verdade. Veja V. Ex^a, o seguinte: o Deputado Paulo Sarasate se candidato, ao mesmo tempo, pelo Município de Fortaleza e para deputado geral. Eleito S. Ex^a são eleitos ao mesmo tempo, outros dois.

O Senhor Oscar Corrêa:

Por que?

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Vou ler para V. Ex^a o que diz o § 2º do art. 5º:

"No caso de ser eleito para deputado por votação geral e distrital — seria a hipótese — ou por mais de um distrito, o eleito optará por um ou por outro cargo."

Ele optará, digamos, pelo de deputado geral...

O Senhor Oscar Corrêa:

Perfeito.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

...substituindo o respectivo suplente partidário. Quer dizer, com esse jogo, o Deputado Paulo Sarasate, além de se eleger, elege o suplente.

O Senhor Oscar Corrêa:

E' o que já acontece, hoje, nobre Deputado.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Não, Senhor Deputado. Aí ele concorre a duas eleições. Se concorrer a uma só, o suplente partidário será de todo o Partido.

O Senhor Oscar Corrêa:

Se V. Ex^a me permitir, contestarei o seu argumento com dois argumentos: primeiro, na legislação atual já ocorre isso, porque, evidentemente, o suplente partidário sempre entra na vaga de qualquer deputado, o que é óbvio; segundo, esse suplente partidário é na ordem de votação proporcional. Todos nós seremos votados no distrito e em votação geral. Mas todos iremos para a chapa proporcional, como hoje. Quando me refiro a suplente partidário é aquele que se segue ao eleito. Se o Partido tem grandes nomes que podem ser votados, como por exemplo, o Senhor Paulo Sarasate, eleitos por votação geral e também por votação distrital, o fato só honra o eleitorado se se elegem companheiros de chapa.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

O Deputado Paulo Sarasate, na hipótese referida por S. Ex^a, sem falsa modéstia, com sinceridade...

O Senhor Oscar Corrêa:

Hipótese invejável.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

...estaria, com a sua eleição, elegendo um segundo candidato, necessariamente.

O Senhor Oscar Corrêa:

Hoje isso já acontece; como V. Exª tem conhecimento.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Não é a mesma coisa. Ai o Deputado Paulo Sarazate entra no páreo com dois nomes.

O Senhor Oscar Corrêa:

Isso é muito comum. V. Exª tem o caso em todos os Estados. Na Guanabara, o Senhor Leonel Brizzola, com o seu grande prestígio, recebendo duzentos e tantos mil votos, elegeu vários companheiros de chapa.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Mas o Senhor Leonel Brizzola não concorreu duas vezes.

O Senhor Oscar Corrêa:

Não há diferença, o eleitorado escolherá.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Mas esse é o menor aspecto. Há outro que me parece fundamental. V. Exª diz, no § 3º do art. 5º — e sem nenhum apoio na Constituição agravando, portanto erro, porque nem isso consta da legislação ordinária: "Não é permitido o registro simultâneo de candidato a eleição de âmbito diverso".

Onde encontrou V. Exª no texto constitucional essa proibição? O que a Constituição não proíbe não é dado ao legislador proibir. V. Exª está proibindo que alguém se candidate, digamos, a Governador e a Deputado Federal, coisa que tem acontecido muito no Brasil.

O Senhor Oscar Corrêa:

E V. Exª considera isso razoável?

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Sim.

O Senhor Oscar Corrêa:

Por que, então, não considera razoável que um mesmo candidato dispute a eleição por votação geral e distrital, se já admite que uma pessoa se candidate ao mesmo tempo a Governador e a Deputado?

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Sou contra a votação por distrito.

O Senhor Oscar Corrêa:

Não se trata de inelegibilidade, trata-se de proibição da eleição. O argumento de V. Exª, levado a todas as consequências, permitiria todos os abusos. Imagine V. Exª que uma mesma pessoa o Senhor Carlos Lacerda, por exemplo, se candidatasse a Presidente da República, a Governador de Estado, a Deputado federal e a Deputado estadual.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Qual o prejuízo? O eleitor é convocado a votar.

O Senhor Oscar Corrêa:

O suplente do Senhor Carlos Lacerda seria eleito, hipótese que pode ocorrer, Presidente da República e Governador do Estado.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

V. Exª está argumentando com uma hipótese.

O Senhor Oscar Corrêa:

V. Exª admite o caso de uma pessoa se candidatar ao mesmo tempo ao cargo de governador do Estado e ao deputado federal.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Sou contra a eleição por distrito. Mas, se aceitar a eleição por distrito terei que aceitar a eleição para distrito só e não aceitar eleição para distrito e eleição geral.

O Senhor Oscar Corrêa:

Sabe V. Exª por que eu trouxe para a legislação brasileira a ficção do deputado geral? Precisamente

para isso. Adotar a combinação da eleição por distrito com a proporcional. A por distrito é por sua natureza majoritária. Quando combinarmos a votação total com a proporcional, chegaremos à hipótese de haver distrito sem representante. E como me parece um absurdo que numa eleição distrital não haja representantes em todos os distritos, trouxe a legislação alemã para a hipótese, para cobrir, com a ficção jurídica do Deputado geral, aqueles distritos onde não houvesse representante distrital eleito. Só por isso, nobre Deputado.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Compreendo a dificuldade de V. Exª. Mas quero colocar a questão segundo a entendo. Sou contra a eleição por distrito. Mas, se a eleição é por essa modalidade, deverá ser só por distrito. Agora, Vossa Excelência cria outras dificuldades que não existem na legislação. V. Exª proíbe mais do que a Constituição. V. Exª cria realmente inelegibilidades. Ninguém pode concorrer a dois cargos.

O Senhor Oscar Corrêa:

Venho atender, no caso, à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que o impede. No caso procurei consubstanciar aquilo que esse Tribunal tem decidido. Se V. Exª tentasse se eleger — digo "tentasse" juridicamente, porque, quanto ao prestígio, este não lhe falta — deputado estadual e federal, embora fosse eleito para os dois cargos, V. Exª não teria registro.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Por quê?

O Senhor Oscar Corrêa:

O Tribunal não daria o registro a V. Exª.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Mas o que V. Exª faz no seu projeto é uma violência.

O Senhor Oscar Corrêa:

O Supremo acataria essa decisão.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Temos que reagir porque não há, na Constituição, nenhuma disposição que proíba isto.

Mas V. Exª cria ainda outra inconstitucionalidade — com a devida *venia* — no art. 6º, nº I, onde declara que para ser admitido o registro do candidato por uma circunscrição eleitoral, será exigido: "1) ser eleitor, no distrito há mais de dois anos, ou no caso de candidato por mais de um distrito, declarar, até um ano antes do pleito, sua inscrição secundária."

Ora, V. Exª admite que para ser candidato a Deputado estadual ou federal ou o que seja é preciso que ele seja eleitor naquele distrito.

O Senhor Oscar Corrêa:

Sabe V. Exª a razão disto?

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Ouç as razões de V. Exª.

O Senhor Oscar Corrêa:

Sem discutir o aspecto da juridicidade, é que, no momento em que determinado cidadão, que de uma hora para outra, surja candidato em região onde nunca fora visto, no momento em que ele se inscrever eleitor naquele distrito, desde logo estará patente seu desejo de se candidatar. Vamos, admitir que um magnata das finanças brasileiras resolva disputar sua eleição, embora não residente na Guanabara, e peça sua inscrição eleitoral no distrito eleitoral em que for dividido o Estado. Nesse momento, V. Exª, que é candidato naturalmente votado naquele Distrito, perceberia que o seu competidor seria o magnata ali candidato a eleitor, e seria uma forma, inclusive, para combater a pressão financeira, que esse homem fosse realizar.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Mas a minha questão é a juridicidade. Como eu poderia justificar, diante da Constituição que não exige, essa condição de inelegibilidade?

O Senhor Oscar Corrêa:

A Constituição fixa as inelegibilidades, mas as condições de inelegibilidades a lei ordinária pode estabelecer.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Mas já estão na Constituição. Por exemplo: só o maior de 21 anos pode...

O Senhor Oscar Corrêa:

As inelegibilidades seriam estritas neste caso. Mas não existem condições para a proibição da inscrição. V. Exª me desculpe, não é o mesmo caso. Eu poderia entrar, se V. Exª quisesse, num debate jurídico.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Sustento até que é necessário que o candidato seja inscrito por partido. Essa exigência é um exagero que a legislação eleitoral tem criado, a inscrição obrigatória através de um partido. Entretanto, está num voto que não chegou a ser apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça. Porque nenhum texto constitucional obriga a que alguém, para ser eleito, necessite ser inscrito por partido, máxime no caso de eleição majoritária. Mas a Lei Eleitoral criou essa exigência que tem prevalecido até hoje.

O que V. Exª quer é que alguém, para ser eleito, tenha dois anos de residência eleitoral, de domicílio eleitoral.

Ora, isto já foi julgado inconstitucional, no que diz respeito à residência. No caso a Constituição de São Paulo exigia...

O Senhor Oscar Corrêa:

Desculpe-me. É matéria que implica na inelegibilidade, como aquela dos requisitos de legislação eleitoral, matéria tipicamente de legislação federal. Arranje outro argumento; este, não.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Esta condição que V. Exª acha que não devia figurar na Constituição...

O Senhor Oscar Corrêa:

Não poderia. É matéria de direito eleitoral. Estamos cuidando dela porque é competência exclusiva da União. Podemos legislar sobre isso, mas São Paulo não.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Permita-me. Essa exigência não está em nenhum texto constitucional. Não podemos criar uma exigência que impeça uma eleição, baseados numa lei, quando a Constituição não cria essa condição. Acho um exagero de exigir que alguém esteja inscrito há dois anos para ser candidato num distrito. Compreendo apenas o problema do poder econômico, que V. Exª quer mitigar através desta fórmula, porque assim evitará o aparecimento daqueles que, sem nenhuma vocação política, intervêm nas eleições apenas amparados no poder econômico. Mas aí a culpa não é do eleitor ou da lei; é dos Partidos.

O que acontece nas eleições no Brasil é o seguinte: chega o dia da constituição da chapa, e os chefes políticos se reúnem na Capital para escolher os Deputados que a comporão. É o panorama de todos os Estados. Então, o antigo coronel do sertão, que é ainda uma gloriosa figura da política nacional, tão combatida porque mal interpretada, o coronel do interior chega e, se lhe perguntam "Quantos votos tem?" "Quem é seu candidato a deputado estadual?", responde que o candidato dele é o Doutor Fulano de Tal, promotor, médico, alguém da circunscrição.

O Senhor Oscar Corrêa:

Pergunto: promotor pode disputar eleições, pode ser candidato?

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

V. Exª está fugindo ao problema. Retiro o promotor. Seja o próprio soldado, o cabo qualquer personalidade, o médico, o dentista, o engenheiro. Estou traduzindo um quadro da realidade política brasileira. O presidente de partido indaga: "Quantos votos o senhor pode transferir para esse candidato?" Resposta: "Bem, posso transferir uns 4 ou 5 mil votos." — "E se o senhor fosse o candidato?" Então, aquele homem do interior, que nunca pensou em ser candidato, que ia levando um outro nome, retruca: "Bom, se fosse eu, eu pessoalmente, evidentemente levaria mais 2 mil votos." O presidente do Partido não tem dúvida e declara: "Então, o senhor deve ser o candidato."

Essa é a mentalidade que se está generalizando no Brasil. Por isso, em vez de vir aquele que teria talvez melhores condições para legislar, vem aquele que tem mais votos para dar à legenda do partido.

O Senhor Oscar Corrêa:

Contra isso não há remédio.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Ora, contra isso só há um remédio: educar os dirigentes de Partido. V. Exª tem que primeiro educar o partido e seus dirigentes.

O Senhor Oscar Corrêa:

Isso não posso fazer em lei.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Evidentemente, não peço a V. Exª que o faça em lei. Mas em lei quer fazer campanha de alistamento, que é muito mais útil. Veja que V. Exª se preocupa em educar o eleitor. Acho que temos de educar também o dirigente do partido, porque o dirigente partidário é que tem destruído a vida política do Brasil.

O Senhor Oscar Corrêa:

Exatamente. Por isso, neste projeto que, como disse a V. Exª, não é um sistema, mas colheu aqui e ali certas medidas que me pareceram convenientes, há também medidas referentes à orientação partidária, certamente para ver se criávamos no Brasil aquilo que, embora existente na Constituição e em texto de lei, não é constitucional. A existência de partidos em condições de operar na vida democrática, na defesa dos princípios que a orientam...

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Queria também referir-me ao seu esforço elogioso de procura conter o poderio econômico, e as medidas sugeridas contribuem de alguma sorte para isso. Mas é preciso fazer o mais. O mais é que é difícil, porque tudo o que V. Exª imaginou será burlado facilmente. V. Exª sabe que há muitos meios de desviar, através de terceiras pessoas, essas doações, esses órgãos, tudo que V. Exª pensa fazer.

O Senhor Oscar Corrêa:

Não será tão fácil. O que faz a fortuna dos mandatos de fortuna é precisamente, não o fato de darem contribuição, mas o fato de se apregoar que dão ou darão a contribuição. No momento em que se punir essa publicidade — e não caso se puna mais a publicidade do que o fato — no momento em que o cabo eleitoral ficar impedido, a prevalecer esse argumento, sob pena de cassar o registro de seu mandato, ou diploma, ou qualquer coisa nesse momento, o dado de fortuna, o dado de finança, passa a não ter tanta importância.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Quero louvar as medidas que V. Exª tomou. Acho, apenas, que não são bastantes.

O Senhor Oscar Corrêa:

E eu quero que V. Exª, achando que não são bastantes, traga outras.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Vou, também, propor algumas outras, nesta tentativa.

O Senhor Oscar Corrêa:

Essa é a minha aspiração, o meu desejo.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Ainda ontem, Monsenhor Arruda Câmara — e é pena que o debate não seja também fotografado — ao falar do candidato rico e do candidato pobre, ao referir-se aos pobres, batia no peito instintivamente. Eu também posso fazer como S. Ex^a, bater no peito instintivamente, porque sou candidato pobre, em competição, muitas vezes, com candidatos ricos.

Na última eleição, por exemplo, noticiou-se que determinado candidato havia gasto 800 ou 900 mil contos numa eleição. Procurei um credenciado dirigente do seu Partido, no seu Estado, e esse credenciado dirigente me disse singelamente: "Não, não é verdade. Eu vi as contas. Ele gastou apenas 280 mil contos". Ora, evidentemente, quantia muito modesta.

O Senhor Oscar Corrêa:

Em Minas, essa quantia é modesta para certos candidatos.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Isso prova que é muito difícil a um candidato que pode escriturar 280 mil contos ficar sujeito às restrições que V. Ex^a cria, e então vamos ter, neste País, tantos processos-crimes que, veja V. Ex^a, a propaganda do candidato seria feita exclusivamente pelo Partido.

O Senhor Oscar Corrêa:

Exato. Já é uma forma de impedir que parte desses 280 milhões seja gasta.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Aí V. Ex^a cai naquilo que quer evitar.

O Senhor Oscar Corrêa:

Vamos ver.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Cai na ditadura das direções partidárias.

O Senhor Oscar Corrêa:

Mas os partidos no Brasil precisam moralizar-se para que, inclusive, possam exercer um pouco essa autoridade. É uma das formas de dar-se ao partido autoridade. Aqui, os partidos estão de tal maneira sem autoridade que ninguém acredita neles. Deus me perdoe, mas é verdade.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Ainda bem que V. Ex^a chega a essa conclusão. Ainda agora, em estatística, ou numa prévia realizada no Estado do Rio de Janeiro, fazia-se a pergunta: "Vota por instrução, por determinação, partidária, ou acompanha os homens?" Cerca de 84% responderam que acompanhavam os homens. Quer dizer que, de 1946 até hoje, portanto 20 anos depois praticamente, da Constituição, ainda não se estruturou no país uma consciência partidária.

O Senhor Oscar Corrêa:

Porque algumas medidas não foram postas em vigor, como, por exemplo, a expulsão do deputado que renuncia à sua legenda partidária.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Noutro ponto estou inteiramente de acordo com V. Ex^a. Por exemplo, quando em 1950, os chamados autonomistas da Bahia tiveram que abandonar a legenda da U.D.N., não mais existia o mandato. Mas não estou com V. Ex^a na sanção, porque essa também não é constitucional. Lamento que não seja constitucional, mas não se pode criar uma lei com um caso de cassação de mandato. V. Ex^a cassa o mandato...

O Senhor Oscar Corrêa:

Desculpe. Houve aqui apenas uma equiparação ao caso de decôro. É possível a cassação de mandato por falta de decôro. Percebi que haveria, no caso, inconstitucionalidade, e verifiquei que no caso da renúncia a Câmara pode declarar, nos termos

normais, a cassação de mandato por falta de decôro. Havendo quebra de decôro, é matéria da competência da Câmara. Leia o artigo e verificará isso:

"Fica equiparada à renúncia do mandato, para todos os efeitos legais, a mudança de legenda por representante partidário eleito para qualquer mandato eletivo."

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

A renúncia do mandato é medida diferente de cassação de mandato por falta de decôro. Cassado o mandato — é uma renúncia obrigatória.

O Senhor Oscar Corrêa:

Veja V. Ex^a como procurei obviar esse problema. O parágrafo segundo, diz: "Se o representante, antes de mudar de legenda, renunciar ao mandato, fazendo menção expressa de que o renuncia por desejar abandonar a legenda a que pertence, o T. R.E. do Estado determinará a realização, dentro de 90 dias, de pleito para a escolha do seu substituto na circunscrição, sendo facultado ao renunciante disputá-lo, obedecidas as normas legais para registro."

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Então, como vê V. Ex^a, a renúncia se dará sempre.

O Senhor Oscar Corrêa:

O mandato, na legislação brasileira, é partidário, e não pessoal.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Estou de acordo, mas V. Ex^a acabou de reconhecer que os partidos brasileiros ainda não estão estruturados.

O Senhor Oscar Corrêa:

E quero estruturá-los.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Então, veja: V. Ex^a entrega a essa direção não estruturada a sorte do deputado eleito pelo Estado. Se é expulso por deliberação dessa direção partidária e, muitas vezes, há motivos que justificam essa posição...

O Senhor Oscar Corrêa:

E nesse caso, ele se prevalecerá do parágrafo 2º: renuncia o mandato e disputa a eleição de novo. E' o que tínhamos no Império; quando alguém discordava da orientação partidária, renunciava e disputava de novo. Quantas vezes Ruy fez isto!

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Renúncia contra quem?

O Senhor Oscar Corrêa:

Contra o partido. No momento em que discordar da linha da U.D.N., tenho dois caminhos e seguir: ou renunciar ao meu mandato ou deixar a vida pública. Só posso renunciar ao meu mandato, sem deixar a vida pública, se a cadeira de que disponho no momento, dada pela U.D.N., for posta de novo a votos. Neste momento, digo a V. Ex^a renunciaria ao meu mandato 10 vezes em cada legislatura.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Nesse caso V. Ex^a renunciará e entrará na eleição com outros candidatos da U.D.N. somente? Não.

O Senhor Oscar Corrêa:

E' evidente.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Mas aqui não se diz isto e, sim, o seguinte:

"Dentro de 90 dias, de pleito para a escolha do seu substituto na circunscrição, sendo facultado ao renunciante disputá-lo, obedecidas as normas legais para registro".

Acontece o seguinte: sou do P.S.D. um partido minoritário na Guanabara; renuncio ao meu man-

dato e, então, minha cadeira é posta em eleição. Entram o P.T.B. e a U.D.N., mais numerosos que o P.S.D., e elegem seus representantes

O Senhor Oscar Corrêa:

Estou com V. Ex^a em que há uma falha; apenas deveria constar que disputaria um representante do partido que V. Ex^a houvesse deixado e mais V. Ex^a, pelo partido que desejasse integrar. Vamos admitir que V. Ex^a renuncie ao seu mandato por discordância do P.S.D. e resolva, para honra nossa, disputar pela U.D.N., que seria o seu novo partido, com o representante do P.S.D., que disputaria a cadeira com V. Ex^a.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Veja V. Ex^a: realizado isto, que aconteceria? eu não voltaria à Câmara, nem pelo P.S.D., nem pela U.D.N., porque o P.T.B., que tem grande massa eleitoral na Guanabara, poderia votar em mim ou no adversário. Então, eu não teria voltado à Câmara pela legenda que me elegeu, mas por uma distinta. Evidentemente, então, teríamos de proibir que os eleitores de outros partidos interferissem na eleição, o que podemos fazer. V. Ex^a não pode identificar, no eleitorado, quais os da U.D.N., do P.S.D. ou do P.T.B. E' preciso que na Constituição se crie uma sanção para aqueles que, sem motivo justificado, a exame do partido, possam abandonar a legenda partidária.

Veja V. Ex^a: entrei no Partido Social Democrático, candidatei-me defendendo a tese do divórcio e dos ideais socialistas, aqui tão brilhantemente combatidos pelo Monsenhor Arruda Câmara. Se amanhã o Partido Social Democrático resolver fechar a questão e me expulsar, eu é que serei a vítima — e não o Partido — porque entrei defendendo essas teses.

O Senhor Oscar Corrêa:

V. Ex^a duvida de que seria reeleito?

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Não. Mas, então, eu seria obrigado a renunciar por ter sido coerente, quando a deliberação do Partido poderia ter sido ditada por outras considerações que não me cumpre apreciar. Eu teria sido vítima da minha lealdade às teses que defendi. Então, iria candidatar-me outra vez com um candidato do meu partido, numa eleição somente para mim e para ele, isto na tese do Deputado Oscar Corrêa, e a grande massa eleitoral do P.T.B., da U.D.N. e de outros partidos que não estivessem em causa, iria acabar elegendo um seu representante.

O Senhor Oscar Corrêa:

Convidaria V. Ex^a a ajudar-me na solução do problema.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Entendo que esse meio de ajudar é criticar, é aplaudir, e, nesta colaboração, comecei fazendo elogio ao trabalho de V. Ex^a.

O Senhor Oscar Corrêa:

Quer mesmo que V. Ex^a me ajude, pois os seus argumentos são de fato sérios e devem ser analisados. Uma argumentação seria só vem ajudar.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Comecei elogiando a cooperação de V. Ex^a e a oportunidade deste debate.

Ontem, Monsenhor Arruda Câmara falou em dois aspectos. Antigo Deputado pela Bahia, conheço o problema, porque o vivi. E' o caso da alimentação e do transporte. Acha que a questão do alimento é muito importante, mas não se deve aqui, em lei, obrigar o Governo a sustentar ninguém. Sou contra a essa parte de alimento. Agora, quanto a transporte, acho que o Governo deve facilitá-lo a todos os eleitores. Onde houver um cidadão com um título de eleitor, deve ter ele o transporte grátis, no dia da eleição. Quanto à alimentação, o cidadão come onde tiver vontade e com o dinheiro que tem para comer, de acordo com sua condição.

O Senhor Arruda Câmara:

E se não tiver dinheiro?

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Se ele vem para um casamento, para um jogo de futebol, para uma festa na sede, por que não vem para a eleição. Deve-se, repito, facilitar o transporte. Esse argumento da alimentação foi desmoralizado no caso do plebiscito. Eu combati muito o plebiscito. Minha opinião é insuspeita, mas, realmente, o comparecimento ao plebiscito demonstrou que o eleitor votara, iludido embora...

O Senhor Oscar Corrêa:

O que não se gastou com comida, gastou-se em propaganda.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

...pela grande propaganda. Hoje, convencido do grande erro que cometeu ele, sem dúvida, compareceu. Ninguém deu dinheiro em grande parte do Brasil para que o eleitor fôsse votar. Raros foram os eleitores do plebiscito que vieram pedir alguma coisa ao Tribunal. O transporte, acho que se deve dar. Comida, acho não se deve incluir na lei.

O Senhor Arruda Câmara:

V. Ex^a acha que no plebiscito, não foi fornecida comida aos eleitos do interior? Por quem e de onde saiu, não sei. Mas que foi fornecida, foi. Que houve bruxas, houve.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Acredito que tenha havido e é natural. Mas acho que a lei não deve dar ao Tribunal Eleitoral a função de distribuir comida ao eleitor. Se o eleitor vai à cidade para outros serviços, deve ir para esse dever cívico. No dia em que ele vem ao médico, na cidade, ninguém paga seu alimento; no dia em que traz a esposa para assistir a um batizado, também não pede a ninguém alimento. Mas isso não impede que alguém queira oferecer-lhe o almoço. Mas a Nação, o Governo, o Tribunal Eleitoral pagar alimento ao eleitor, isso é uma coisa em favor da qual eu não poderia dar meu voto. No caso do transporte, sim, é preciso dar maior amplitude ao problema para que todos os eleitores tenham acesso às seções eleitorais.

O Senhor Arruda Câmara:

V. Ex^a desconhece aquele provérbio antigo: *primum vivere, deinde philosophari*?

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Não desconheço, mas é preciso, também, exigirmos que os eleitores sejam um pouco mais filósofos, e não pensem apenas, como acredita V. Ex^a no *primo vivere*. Vamos admitir que o eleitor venha à eleição pela própria eleição.

Aliás, um dos erros brasileiros para a educação política do povo tem sido essa tentativa de unidade nas eleições. Todos os Deputados e Senadores se preocupam com as despesas nas eleições e chegam a esta conclusão: melhor seria que as eleições se realizassem no mesmo dia. Isso vai deseducando o povo. E' necessário que o povo compareça a uma eleição como quem vai à missa aos domingos, ou ao futebol no dia em que joga o seu clube, sem essas emoções que caracterizam a vida brasileira. Portanto, isso tem contribuído para deseducar o povo. Como se trata de uma festa, de quatro em quatro anos, é preciso que se lhe deem todas as fanfarras, banquetes, transporte, tudo que caracteriza as eleições atuais no Brasil.

O Senhor Arruda Câmara:

Se V. Ex^a me permite, ontem não pude focalizar todos os aspectos do projeto, pela exiguidade de tempo. Mas há um outro inconveniente no projeto: a multiplicidade de cédulas quando há várias eleições simultâneas. O sistema adotado pelos Tribunais de uma cédula só, em que se fazia a cruz ou se punha o nome do candidato ou o número, deu ótimos resultados. Além disso, esse novo sistema traria o grave inconveniente de o eleitor ter que votar várias vê-

zes. Isso demandará muito tempo, de forma a entrar pelo dia seguinte, porque o eleitor votaria numa cédula para Presidente, noutra para Governador, noutra para Deputado; votaria pelo menos quatro vezes. Além das despesas do material, das cédulas oficiais, haveria esse inconveniente do tempo.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

V. Ex.^a tem razão. Aliás, nesse ponto, deve-se louvar o Deputado Oscar Corrêa, porque estende a cédula única a todas as eleições do País, coisa que, realmente, não é mais possível retardar na legislação eleitoral brasileira.

O Senhor Arruda Câmara:

Aliás há um projeto tramitando na Câmara em segunda discussão, que estende a cédula única a todas as eleições.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

O Deputado Oscar Corrêa parece não acreditar muito na vigilância do Tribunal Superior Eleitoral — e nisso não vai nenhuma intriga. Mas S. Ex.^a chega ao cuidado de dizer, no Art. 33:

“O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 30 dias, se dirigirá ao Poder Legislativo, propondo outras medidas.”

Ora, o Tribunal Superior Eleitoral pode dirigir-se a qualquer momento ao Congresso, sugerindo providências. Essas e outras. Esse artigo me parece desnecessário.

O Senhor Oscar Corrêa:

No caso é uma faculdade. Precisamente porque a matéria eleitoral deve ser resolvida o mais depressa possível, queremos convidar o Tribunal a que atue com mais presteza. É um convite gentil num texto de lei.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Não o considero assim tão gentil, porque Vossa Ex.^a sugere um prazo e diz que tem de propor. Ora, evidentemente o Tribunal Superior Eleitoral, aprovada a lei, poderia dirigir-se ao Congresso, propondo outras medidas. É um artigo supérfluo e até, de certo modo, constrangedor para o Tribunal Superior Eleitoral.

Senhor Presidente, sinto ter tomado a atenção do plenário com estas ligeiras considerações.

O Senhor Oscar Corrêa:

V. Ex.^a trouxe uma excelente colaboração.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Traduzem apenas a experiência, de quem já vai envelhecendo na vida pública.

O Senhor Oscar Corrêa:

Não apoiado.

O Senhor Arruda Câmara:

Médias do orador. (Riso).

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Muito obrigado a V. Ex.^a. Limitei-me a procurar contribuir para melhorar o trabalho realizado pelo nobre Deputado Oscar Corrêa e cujo exame e aprovação são necessários no menor prazo de tempo. Esta é uma lei que realmente não pode ser retardada. A minha colaboração modesta, inclusive nesta crítica, visa, principalmente, a contribuir para uma melhoria do trabalho.

Quero deixar, como fiz no início, as minhas congratulações com o nobre representante por Minas Gerais pelo esforço realizado, pela tentativa de alguma coisa nova se fazer em assunto de tanta relevância. (Muito bem; muito bem. Palmas).

Projeto n.º 1.726, de 1964

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, o crédito especial de Cr\$ 464.310,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil trezentos e dez cruzeiros), para pagamento de despesas efetuadas com alistamento eleitoral em zona que especifica; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Orçamento e de Finanças.

(DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, o crédito especial de Cr\$ 464.310,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil trezentos e dez cruzeiros), para pagamento de dívidas de exercícios findos relativas a despesas efetuadas com alistamento eleitoral do ano de 1960 nas Zonas de Niquelândia, Santa Cruz de Goiás, Petrolina de Goiás, Hidrolândia, Firminópolis, Pôrto Nacional, Pedro Afonso, Edéia e Catalão.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Para atender a despesas referentes ao alistamento eleitoral em vários municípios do Estado de Goiás, o Tribunal Superior Eleitoral pede a abertura de crédito especial de Cr\$ 464.310,00.

Acolhendo a Mensagem, adoto o anteprojeto que a acompanha.

Brasília, em 29 de janeiro de 1963. — *Nelson Carneiro*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “A”, realizada em 29 de janeiro de 1963, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade da Mensagem n.º 828-62, do Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com o parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados: Barbosa Lima Sobrinho — no exercício da Presidência, Nelson Carneiro — Relator, Guilherme Machado, Lycio Hauer, Djalma Marinho, Arruda Câmara, Tarso Dutra, Carlos Gomes, Waldir Pires e Moacyr Azevedo.

Brasília em 29 de janeiro de 1963. — *Barbosa Lima Sobrinho*, no exercício da Presidência. — *Nelson Carneiro*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

RELATÓRIO

O Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, em Mensagem n.º 828-62, pede a abertura do crédito especial de Cr\$ 464.310 (quatrocentos e sessenta e quatro mil trezentos e dez cruzeiros) para o pagamento de dívidas de exercícios findos, relativo a despesas efetuadas com o alistamento eleitoral, no ano de 1960, nas zonas de Niquelândia, Santa Cruz de Goiás, Petrolina de Goiás, Hidrolândia, Firminópolis, Pôrto Nacional, Pedro Afonso, Edéia e Catalão.

2. A Comissão de Constituição, sendo Relator o Senhor Nelson Carneiro, aprovou, por unanimidade, o projeto que acompanhou a Mensagem.

VOTO

Nosso parecer é no sentido de que seja adotado o anteprojeto constante da Mensagem.

Sala da Comissão de Orçamento, em 29 de 1963. — *Nilo Coelho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, em reunião plena ordinária, realizada em 29 de maio de 1963, aprovou

parecer do relator Senhor Nilo Coelho, favorável ao projeto adotado pela Comissão de Constituição e Justiça, referente à Mensagem nº 828-63, do Tribunal Superior Eleitoral.

Estiveram presentes os Senhores: Guilhermino de Oliveira — Presidente, Nilo Coelho — Relator, Floriano Rubim, Plínio Lemos, Saldanha Derzi, Armando Corrêa, Bías Fortes, Rui Santos, Manoel de Almeida, Floriceno Paixão, Paulo Sarazate, Alde Sampaio, Aliomar Baleeiro, Lourival Baptista, Geronias Fontes, Dnár Mendes, Moysés Pimentel, Milton Dutra, Augusto Novaes, Clóvis Pestana, Getúlio Moura, Nogueira de Rezende, Milton Reis, Janary Nunes, Carneiro de Loyola, Raphael Rezende, Fernando Gama e Joaquim Ramos.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1963. — *Guilhermino de Oliveira*, Presidente. — *Nilo Coelho*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

Visa a Mensagem nº 828-62, encaminhada pelo Tribunal Superior Eleitoral, a abertura de crédito especial, no valor de Cr\$ 463.310,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil trezentos e dez cruzeiros), para pagamento de dívidas de exercícios findos, relativas a despesas efetuadas com alistamento eleitoral no ano de 1960, nas zonas de Niquelândia, Santa Cruz de Goiás, Petrolina de Goiás, Hidrolândia, Santa Cruz, Porto Nacional, Pedro Afonso, Edéia e Catalão, no Estado de Goiás.

A Comissão de Justiça, opinando favoravelmente, adotou o anteprojeto oriundo do Tribunal Superior Eleitoral, anexo à Mensagem.

No mesmo sentido se pronunciou a Comissão de Orçamento.

PARECER

Este relator acolhe a mensagem, dando-lhe parecer favorável nos termos do projeto adotado pela douta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 8 de agosto de 1963. — *Mário Tamborindéguy*, Relator.

A Comissão de Finanças em sua 37ª reunião ordinária, realizada em 16 de outubro de 1963, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto, Presidente e presentes os Senhores Mário Tamborindéguy, Gastão Pedreira, Flores Soares, Último de Carvalho, Wilson Chediib, Afonso Celso, Hamilton Prado, Flaviano Ribeiro, Ossian Araripe, José Freire, Clóvis Pestana, Peracchi Barcellos, Ario Theodoro, Paulo Coelho, Carvalho Sobrinho, Vasco Filho, Luiz Bronzeado, Manso Cabral e Pereira Lopes, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Mário Tamborindéguy, pela aprovação da Mensagem nº 828-62, do Tribunal Superior Eleitoral que "solicita abertura do crédito especial de Cr\$ 463.310,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil trezentos e dez cruzeiros), para atender a despesas referentes ao alistamento eleitoral em vários municípios do Estado de Goiás", nos termos do Projeto da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, da Comissão de Finanças, em 16 de outubro de 1963. — *Cesar Prieto*, Presidente.

(D.C.N. — 3-3-64 — Seção I)

Projeto n.º 1.935-A, de 1960

Regula o direito de voto no Distrito Federal para as eleições de 1960, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça pelo arquivamento.

(PROJETO Nº 1.935, DE 1960, A QUE SE REFERE O PARECER)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas eleições que se realizarão a 3 de outubro de 1960, para preenchimento dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, poderão

votar no Distrito Federal, nas seções organizadas pela Justiça Eleitoral, os servidores da União, das entidades autárquicas, paraestatais e assemelhadas que, eleitores inscritos em qualquer circunscrição do País, tenham sido mandados servir em Brasília mediante ato da autoridade competente.

§ 1º Poderão também votar, nas condições desta lei, os componentes das famílias dos membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como dos servidores de qualquer desses Poderes que, por força da trasladação da Capital da República, tenham passado a residir no Distrito Federal. Os chefes de família farão, para efeito deste dispositivo, as necessárias declarações perante a autoridade responsável pela organização de lista de eleitores nos órgãos a que estiverem relacionados.

§ 2º Será extensivo o direito de voto, nas condições desta lei, aos professores admitidos pela Comissão Administrativa e Supervisora do Ensino em Brasília (CASEB) e, desde que estejam em exercício na área de jurisdição do Distrito Federal até quarenta (40) dias antes do pleito, aos servidores públicos de qualquer natureza e aos empregados de empresas particulares nomeados ou admitidos e contratados para servirem na região da Capital da República.

Art. 2º As entidades indicadas no artigo anterior e seus parágrafos entregarão ao órgão componente da Justiça Eleitoral, até o dia 2 de setembro de 1960, a relação do seu pessoal com direito a voto organizada em três (3) vias, de conformidade com o modelo expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º Além de outros elementos que o Tribunal Regional Eleitoral julgar necessário, a relação prevista neste artigo conterá os seguintes dados: nome e localização da entidade remetente, o nome e a idade do eleitor, o número e a via do título, a circunscrição, a zona e a data da sua emissão e a assinatura da autoridade responsável pela remessa.

§ 2º Nos Ministérios e repartições autárquicas caberá a responsabilidade da remessa da relação de eleitores aos Diretores-Gerais dos respectivos Departamentos de Administração ou equivalente e nas demais organizações aos encarregados da administração do pessoal.

Art. 3º De posse da relação, o Juízo Eleitoral organizará as seções na forma recomendada pela legislação vigente, distribuindo os eleitores preferentemente pelos edifícios onde funcionarem as repartições em que servirem ou situados próximo aos locais de trabalho dos empregados particulares.

Art. 4º Será responsabilizada, na forma da legislação em vigor, como incurso na infração prevista no art. 175, item 8, do Código Eleitoral, a autoridade mencionada no parágrafo segundo do artigo segundo desta lei que deixar de observar o prazo estabelecido para remessa da relação de eleitores.

Art. 5º O Tribunal Regional do Distrito Federal expedirá as instruções que se fizerem necessárias para a perfeita execução desta lei.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 1960. — *Accioly Filho*. — *Bento Gonçalves* e outros.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

O projeto regulava eleições que se realizariam em 1960, no Distrito Federal.

A esta altura, a proposição está superada e ultrapassados os seus objetivos.

Opino pelo arquivamento.

Brasília, em 12 de dezembro de 1963. — *Arruda Câmara*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B", realizada em 12 de dezembro de 1963, opinou, unanimemente, pelo

arquivamento do Projeto nº 1.935-60, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Tarso Dutra — Presidente, Arruda Câmara — Relator, Accioly Filho, Aliomar Baleeiro, Getúlio Moura, Ovídio de Abreu, Raymundo Brito, Laerte Vieira, Lauro

Leitão, Rogê Ferreira, Alceu de Carvalho, Arnaldo Cerdeira e Roland Corbisier.

Brasília, em 12 de dezembro de 1963. — Tarso Dutra, Presidente. — Arruda Câmara, Relator.

(D.C.N. — 15-4-64 — Seção I)

LEGISLAÇÃO

ATO INSTITUCIONAL

Art. 1º São mantidas a Constituição de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações constantes deste Ato.

Art. 2º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, cujos mandatos terminarão em trinta e um (31) de janeiro de 1966, será realizada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, dentro de dois (2) dias a contar deste Ato, em sessão pública e votação nominal.

§ 1º Se não for obtido o *quorum* na primeira votação, outra realizar-se-á, no mesmo dia, sendo considerado eleito quem obtiver maioria simples de votos; no caso de empate, prosseguir-se-á na votação até que um dos candidatos obtenha essa maioria.

§ 2º Para a eleição regulada neste artigo, não haverá inelegibilidades.

Art. 3º O Presidente da República poderá remeter ao Congresso Nacional projetos de emenda da Constituição.

Parágrafo único. Os projetos de emenda constitucional, enviados pelo Presidente da República, serão apreciados em reunião do Congresso Nacional, dentro de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento, em duas sessões, com o intervalo mínimo de dez (10) dias, e serão considerados aprovados quando obtiverem, em ambas as votações, a maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso.

Art. 4º O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais deverão ser apreciados dentro de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados e de igual prazo no Senado Federal; caso contrário, serão tidos como aprovados.

Parágrafo único. O Presidente da República, se julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça, em trinta (30) dias, em sessão conjunta do Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.

Art. 5º Caberá, privativamente, ao Presidente da República, a iniciativa dos projetos de lei que criem ou aumentem a despesa pública; não serão admitidas, a esses projetos, em qualquer das Casas do Congresso Nacional, emendas que aumentem a despesa proposta pelo Presidente da República.

Art. 6º O Presidente da República, em qualquer dos casos previstos na Constituição, poderá decretar o estado de sítio, ou prorrogá-lo, pelo prazo máximo de trinta (30) dias; o seu ato será submetido ao Congresso Nacional, acompanhado de justificação, dentro de quarenta e oito (48) horas.

Art. 7º Ficam suspensas, por seis (6) meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade.

§ 1º Mediante investigação sumária, no prazo fixado neste artigo, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos ou dispensados, ou, ainda, com vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, por decreto do Presidente da República ou, em se tratando de servidores estaduais, por decreto do Governador do Estado, desde que tenham tentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da administração pública, sem prejuízo das sanções penais a que estejam sujeitos.

§ 2º Ficam sujeitos às mesmas sanções os servidores municipais. Neste caso a sanção prevista no § 1º lhes será aplicada por decreto do Governador do Estado, mediante proposta do Prefeito Municipal.

§ 3º Do ato que atingir servidor estadual ou municipal vitalício, caberá recurso para o Presidente da República.

§ 4º O controle jurisdicional desses atos limitar-se-á ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que os motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade.

Art. 8º Os inquéritos e processos visando à apuração da responsabilidade pela prática de crime contra o Estado ou seu patrimônio e a ordem política e social ou de atos de guerra revolucionária poderão ser instaurados individual ou coletivamente.

Art. 9º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, que tomarão posse em 31 de janeiro de 1966, será realizada em 3 de outubro de 1965.

Art. 10. No interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes-em-Chefe, que editam o presente Ato, poderão suspender direitos políticos pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos.

Parágrafo único. Empossado o Presidente da República, este, por indicação do Conselho de Segurança Nacional, dentro de sessenta (60) dias, poderá praticar os atos previstos neste artigo.

Art. 11. O presente Ato vigora desde a sua data até 31 de janeiro de 1966; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, GB, 9 de abril de 1964. — Gen. Ex. Arthur da Costa e Silva. — Ten. Brig. Francisco de Assis Correia de Melo. — Vice-Alm. Augusto Haman Rademaker Grunwald.

(D.O. — 9-4-64 — Seção I — Parte I)

LEI N.º 4.321 — De 7 de abril de 1964

Dispõe sobre a eleição, pelo Congresso Nacional, do Presidente e Vice-Presidente da República.

O Presidente da Câmara dos Deputados no exercício do cargo de Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República na segunda metade do período presidencial, far-se-á eleição pelo Congresso Nacional, para ambos os cargos.

Art. 2º Para essa eleição, o Congresso Nacional será convocado por quem se encontre no exercício da Presidência do Senado, mediante edital publicado no *Diário do Congresso Nacional*, com a antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas, e do qual deverá constar a data e hora da sessão.

Art. 3º A sessão sob a direção da Mesa do Senado Federal será aberta na hora marcada e, logo que se verificar a presença da maioria dos Congressistas, iniciar-se-á a chamada para a votação.

Parágrafo único. A sessão não deixará de ser aberta nem será suspensa por falta de *quorum*, devendo prosseguir até que este se verifique, vote, pelo

menos, a mencionada maioria e termine o processo de votação, com a proclamação dos eleitos.

Art. 4º A eleição processar-se-á mediante voto secreto e em escrutínios distintos: o primeiro, para Presidente, e o outro, para Vice-Presidente.

Art. 5º Observar-se-á na votação o seguinte:

a) as cédulas poderão ser impressas ou datilografadas e conterão apenas a designação da eleição e o nome do candidato;

b) o Congressista chamado receberá uma sobre-carta opaca, ingressará em gabinete indevassável e colocará na sobre-carta a cédula de sua escolha;

c) ao sair do gabinete exhibirá para a Mesa a sobre-carta fechada e, verificando-se ser a mesma que lhe foi entregue, a depositará na urna.

§ 1º Antes de aberta a urna poderá votar qualquer membro do Congresso que não o haja feito quando chamado.

§ 2º As sobre-cartas distribuídas deverão ser rigorosamente uniformes.

§ 3º Concluída a chamada e havendo votado a maioria absoluta dos Congressistas, a Mesa, na presença de um Senador e de um Deputado, convidados para escrutinadores, procederá à apuração.

§ 4º O Presidente da Mesa abrirá a sobre-carta e lerá cada cédula, cabendo aos secretários e escrutinadores a contagem e anotação dos votos lidos.

§ 5º Considerar-se-á eleito o candidato que alcançar o voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional.

§ 6º Não sendo obtida a maioria absoluta, por qualquer dos candidatos, repetir-se-á o escrutínio.

§ 7º Se, após dois escrutínios, nenhum candidato alcançar a maioria absoluta dos sufrágios, considerar-se-á eleito aquele que, no terceiro, obtiver a maioria dos votos apurados e no caso de empate, o mais idoso.

§ 8º Proclamado o resultado da eleição suspender-se-á imediatamente a sessão pelo tempo necessário a que se lavre a respectiva ata, a qual, reabertos os trabalhos, será submetida à aprovação dos Congressistas, independentemente de *quorum*.

§ 9º A ata da sessão da eleição registrará os nomes dos Congressistas que votaram e os dos que deixaram de votar.

§ 10. Antes de encerrados os trabalhos o Presidente da Mesa convocará o Congresso Nacional a fim de receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República na forma do art. 41, item III, da Constituição Federal.

Art. 6º Somente da matéria da eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República se poderá tratar na sessão a ela destinada.

Art. 7º Nos casos omissos, observar-se-á o disposto no Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de abril de 1964, 143º da Independência e 76º da República.

RANIERI MAZZILLI

Luiz Antônio da Gama e Silva

(D.O. — 8-4-64 — Seção I — Parte I)

NOTICIÁRIO

MINISTRO HENRIQUE DINIZ DE ANDRADA

Indicado pelo Supremo Tribunal Federal e nomeado pelo Senhor Presidente da República, tomou posse como Juiz Suplente na classe de Juristas, o Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Na sessão do dia 31 de março, em que pela primeira vez, tomou assento entre seus pares, Sua Excelência recebeu expressiva homenagem da alta Corte. Inicialmente saudou-o o Ministro Antônio Martins Vilas Boas, com as seguintes palavras:

"Senhor Presidente, quero fazer uma saudação ao nosso eminente colega, Ministro Henrique Andrada. Parece-me que esta é a primeira vez que Sua Excelência participa de uma de nossas sessões. Quero manifestar minhas congratulações pela presença do insigne Ministro na sessão de hoje".

* * *

O Senhor Doutor Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral, também em congratulações, pronunciou as seguintes palavras: "Como Procurador-Geral Eleitoral, quero também aderir à manifestação do nosso eminente amigo e mestre, Ministro Villas Boas, por motivo da presença nesta sessão do insigne Ministro Henrique Andrada.

Como o douto Ministro Villas Boas, sou também um grande admirador do novo juiz desta Casa e também como Sua Excelência tenho o coração cheio de satisfação neste momento, por encontrar aqui o nobre Ministro Henrique Andrada."

* * *

A seguir, o Senhor Doutor Jorge Alberto Vinhais, falando em nome da Classe dos Advogados, assim se expressou: "Senhor Presidente, Senhores Ministros.

Ao lado do gaúdio da magistratura e também do Ministério Público, a Classe dos Advogados parece que é a mais honrada com a assentada do novo Ministro Henrique Andrada nesta Casa. Por certo, Sua Excelência continuará a tradição de juiz equilibrado e sábio que a sua família já possui. Além da alegria que experimento, como advogado, tenho também a de amigo que sempre se sente feliz todas as vezes em que vê não só um colega mas um homem de sua geração guindado a postos de tamanha elevação. Muito obrigado, Senhor Presidente, pela oportunidade que me é dada de proferir estas palavras."

* * *

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada, em agradecimento, proferiu as seguintes palavras: "Senhor Presidente, Senhores Ministros. Quero agradecer, de todo coração, as palavras do eminente Ministro Villas Boas, do nobre Professor Cândido de Oliveira Neto e do ilustre advogado e prometer também a Vossa Excelência, Senhor Presidente, e ao Tribunal que farei tudo que estiver ao meu alcance para honrar a indicação do Egrégio Supremo Tribunal Federal aprovada pelo Senhor Presidente da República. Quero também declarar que exercerei este cargo com a humildade que o juiz deve ter sempre em todos os momentos da sua vida".

* * *

Finalizando, o Senhor Ministro Presidente proferiu as seguintes palavras: "Com todo prazer, farei constar da Ata dos nossos trabalhos as palavras de homenagem do eminente Ministro Villas Boas, do nobre Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Cândido de Oliveira Neto, e do ilustre advogado dirigidas ao ilustre Ministro Henrique Andrada, palavras que foram pronunciadas com o aplauso de todos os presentes e com o meu próprio".

ÍNDICE

— A —

APURAÇÃO — Não podem ser computados para o candidato a que forem dados votos já anulados por fraude comprovada pela Comissão Apuradora. (Acórdão n.º 3.671)	279
— Simples erro na contagem das cédulas não enseja nulidade da votação. (Acórdão n.º 3.775)	283
ATAS — Sessões de dezembro de 1963 e março de 1964	269
ATO INSTITUCIONAL — Do Comando Supremo da Revolução	299

— C —

CANDIDATO — Escolha feita pelo Diretório e não pela Convenção. Ratificação posterior pela Convenção prevalece o registro. (Acórdãos ns. 3.564, 3.565, 3.566 e 3.567)	274 a 279
— No caso de candidato comunista, é necessário prova bastante para o provimento do recurso contra a diplomação. (Acórdão n.º 3.762) ..	282
CÉDULA — Contida em envelope comum, dentro da sobrecarta. E' nula, salvo em caso de boa fé provada. (Acórdão n.º 3.704)	280
COISA JULGADA — Alegada infração dela, está-se alegando que foram desobedecidas as leis aplicadas no julgado. (Parecer n.º 76-C.O.N.)	287
COMANDO SUPREMO DA REVOLUÇÃO — Ato Institucional	299
COMISSÃO APURADORA — Votos anulados em virtude de fraude constatada por ela. Tais votos não poderão ser computados ao candidato a que foram dados. (Acórdão n.º 3.671)	279
COMUNISTA — E' necessário que esta qualidade seja provada a fim de que possa ser provido recurso contra a diplomação. (Acórdão n.º 3.762)	282
CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE — Constituição Estadual pode estabelecê-las. (Acórdão n.º 3.275)	272
CONTAGEM DE CÉDULAS — Simples erro nesta contagem não enseja nulidade da votação. (Acórdão n.º 3.775)	283
CONTAGEM DE VOTOS — Votos já anulados em virtude de fraude constatada pela Comissão Apuradora não podem ser computados para o candidato a que foram dados. (Acórdão n.º 3.671)	279
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — Pode estabelecer condições de elegibilidade. (Acórdão n.º 3.275)	272

Págs.

CONVENÇÃO — Ratificação por ela da escolha de candidatos feita por diretório. Prevalece o registro. (Acórdãos ns. 3.564, 3.565, 3.566 e 3.567) 274 a	279
CRÉDITO — Cr\$ 464.310,00 ao T.R.E. de Goiás. (Projeto n.º 1.726-64, da Câmara)	297

— D —

DIREITOS POLÍTICOS — Perdas decretadas pelo Poder Executivo	300
DIREITO DO VOTO — Para eleitores do D. F. nas eleições de 1960. (Projeto n.º 1.935-60, da Câmara)	298
DIRETÓRIO NACIONAL — Registrado o novo do P.S.T. (Resolução n.º 7.416) — Registrado o novo da U.D.N. (Resolução n.º 7.406)	287 286
DISTRITO FEDERAL — Direito de voto dos eleitores que nele habitam, nas eleições de 1960. (Projeto n.º 1.935-60, da Câmara)	298

— E —

EFETIVAÇÃO DE INTERINO — Nas secretarias dos TT.RR.EE. de acordo com a Lei n.º 4.049. (Acórdão número 3.778)	283
ELEIÇÃO IMEDIATA — Para Presidente e Vice-Presidente da República. (Lei n.º 4.321, de 7.4.64)	299
ELEIÇÃO POR DISTRITO — Possibilidade de candidatar-se por mais de um distrito. (Projeto n.º 1.036-64, da Câmara)	289
ELEIÇÕES DE 1960 — Direito do voto para os eleitores que habitam no Distrito Federal. (Projeto n.º 1.935-60, da Câmara)	298
ELEIÇÕES MUNICIPAIS — Recurso de registro de candidatos. Incabível. (Acórdãos n.º 3.783)	285
ERRO — Simples erro na contagem das cédulas não enseja nulidade de votação. (Acórdão n.º 3.775)	283
ESCOLHA DE CANDIDATO — Feita por Diretório e não pela Convenção. Ratificação posterior por parte desta. Prevalece o registro. (Acórdãos números 3.564, 3.565, 3.566 e 3.567) 274 a	279

— F —

FUNCIONÁRIO INTERINO — Sua efetivação nas secretarias dos TT.RR.EE. de acordo com a Lei n.º 4.049. (Acórdão n.º 3.778)	283
---	-----

	Págs.		Págs.
FRAUDE — Que vicia todo o pleito. En- seja nulidade de eleição e não recon- tagem geral. (Parecer n.º 153_C.O.N.)	288	— Projeto n.º 1.726-64 — Crédito de Cr\$ 464.310,00 ao T.R.E. de Goiás	297
— G —		PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA — Empossado governador interino. Seu irmão é inelegível para depu- tado estadual, se aquele não se afasta do cargo antes dos dois me- ses anteriores ao pleito. (Acórdão n.º 3.720)	280
GOVERNADOR — Inelegibilidades para êste cargo vigoram também para vice- governador. (Acórdão n.º 3.275)	269	— R —	
— H —		RECONTAGEM GERAL — Fraude gene- ralizada não enseja recontagem geral mas anulação do pleito. (Parecer nú- mero 153-C.O.N.)	288
HENRIQUE DINIZ DE ANDRADA (Minis- tro) — Homenagem no T.S.E. por ocasião de sua posse	300	— Recurso de diplomação que a ela visa, é incabível. (Parecer n.º 153- C.O.N.)	288
— I —		RECURSO — De registro de candidato em eleições municipais. Incabível. (Acór- dão n.º 3.783)	285
INELEGIBILIDADE — Inelegível para deputado estadual irmão de Presiden- te de Tribunal de Justiça que assume o cargo de governador interino dentro de dois meses antes do pleito. (Acór- dão n.º 3.720)	280	RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DI- PLOMA — Em caso de candidato co- munista. Para seu provimento é ne- cessário prova suficiente. (Acórdão n.º 3.762)	282
— São as mesmas para governador e para vice-governador. (Acórdão n.º 3.275)	272	— O que visa à recontagem geral é incabível. (Parecer n.º 153_C.O.N.)	288
INTERINO — Sua efetivação nas secre- tarias dos TT.RR.EE. de acordo com a Lei n.º 4.049. (Acórdão n.º 3.778)	283	REGISTRO DE CANDIDATO — Escolha feita pelo Diretório e não pela con- venção. Ratificação posterior por parte desta. Prevalece o registro. (Acórdãos ns. 3.564, 3.565, 3.566 e 3.567)	274 a 279
— L —		— Recurso, em eleições municipais. Incabível. (Acórdão n.º 3.783)	285
LEGISLAÇÃO — Ato Institucional do Co- mando Supremo da Revolução	299	— S —	
— Lei n.º 4.321, de 7.4.64 — Dispõe sobre a eleição indireta para Pre- sidente e Vice-Presidente da Repú- blica	299	SISTEMA ELEITORAL — Sua modifica- ção. (Projeto Oscar Correia) (Projeto n.º 1.036-63)	289
— N —		SUPLENTE DE SENADOR — Críticas ao sistema atual de sua eleição. (Depu- tado Nelson Carneiro) (Projeto nú- mero 1.036-64, da Câmara)	289
NULIDADE DE CÉDULA — Contida em envelope comum dentro das sobrecar- tas. Nula, salvo em caso de boa-fé provada. (Acórdão n.º 3.704)	280	— T —	
NULIDADE DE VOTAÇÃO — Não cabe em caso de simples erro na contagem das cédulas. (Acórdão n.º 3.775)	283	TRIBUNAL DE JUSTIÇA — Seu presiden- te que, empossado no cargo de gover- nador interino, não se afasta antes dos dois meses anteriores ao pleito. Seu irmão é inelegível a Deputado esta- dual. (Acórdão n.º 3.720)	280
— P —		TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Efetivação de interinos de acordo com a Lei n.º 4.049. (Acórdão n.º 3.778).	283
PARENTESCO — Irmão de presidente de Tribunal de Justiça que, empossado no cargo de governador interino, não se afasta antes dos dois meses ante- riores ao pleito. Inelegível. (Acórdão n.º 3.720)	280	— Goiás — Crédito de Cr\$ 464.310,00. (Projeto n.º 1.726-64, da Câmara)	297
PARTIDOS POLÍTICOS — P. S. T. — Re- gistrado o novo Diretório Nacional. (Resolução n.º 7.416)	287	— V —	
— U. E. N. — Registrado o novo Dire- tório Nacional. (Resolução número 7.406)	286	VICE-GOVERNADOR — Vigoram para êle as mesmas inelegibilidades do gover- nador. (Acórdão n.º 3.275)	272
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados — Projeto n.º 1.935-60 — Regula o voto dos eleitores que habitam no Distrito Federal nas eleições de 1960	298	VOTO — Direito do voto para eleitores do Distrito Federal nas eleições de 1960. (Projeto n.º 1.935-60, da Câmara)	298
— Projeto n.º 1.036-63 — Modifica o sistema eleitoral. (Projeto Oscar Correia)	289		